

Alexandre Alcantara da Silva

Aspectos contábeis na regulamentação do ISSQN



Presunções de omissão de receitas, arbitramento de receita e transferência do sigilo bancário e financeiro.

2ª Edição

2023

Copyright © Alexandre Alcantara da Silva

O conteúdo desta obra é de responsabilidade do autor, proprietário do Direito Autoral.

Dados Catalográficos

SILVA, Alexandre Alcantara da

SILVA, Alexandre Alcantara. **Aspectos contábeis na regulamentação do ISSQN: presunções de omissão de receitas, arbitramento de receita e transferência do sigilo bancário e financeiro.** E-book. Vitória da Conquista: 2. ed. Edição do Autor, 2023. (241 páginas).

2ª edição – Outubro de 2023.

CDD

657.46

CDU

657.6

1. Contabilidade
2. Auditoria Tributária
3. Direito Tributário
4. Impostos Municipais

Imagem capa: Repositório Plataforma Bing - Licença Creative Commons - Word 365



O e-book “**Aspectos contábeis na regulamentação do ISSQN: presunções de omissão de receitas, arbitramento de receita e transferência do sigilo bancário e financeiro**” de autoria do Prof. Alexandre Alcantara da Silva está licenciado com uma Licença Creative Commons – Atribuição - Não Comercial - Sem Derivações 4.0 Internacional.

Observação: Esta é a mais restritiva Licença Creative Commons. Nela só é permitido você que compartilhe este e-book desde que atribua o crédito ao seu autor, não podendo ser feitas adaptações em qualquer de suas partes, e não o utilizar para fins comerciais.

Sumário

PREFÁCIO À SEGUNDA EDIÇÃO	8
QUADRO RESUMO COM A LEGISLAÇÃO CONSIDERADA	10
SEÇÃO I - REGULAMENTAÇÃO DOS ASPECTOS CONTÁBEIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	12
APRESENTAÇÃO DA SEÇÃO	12
1. BAHIA.....	12
1.1. <i>Camaçari (BA)</i>	12
1.1.1. Código Tributário - Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009	12
1.2. <i>Candeias (BA)</i>	15
1.2.1. Código Tributário - Lei Complementar Nº Lei nº 874/2013.....	15
1.3. <i>Salvador (BA)</i>	16
1.3.1. Código Tributário – Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006	16
1.4. <i>Vitória da Conquista (BA)</i>	17
1.4.1. Código Tributário - Lei nº 1.259/2004	17
2. CEARÁ	18
2.1. <i>Eusébio (CE)</i>	18
2.1.1. Código Tributário - Lei complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017.	18
2.2. <i>Fortaleza</i>	23
2.2.1. Código Tributário - Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013.....	23
2.2.2. Regulamento ISSQN – Decreto nº 13716 de 22 de dezembro de 2015.....	24
2.3. <i>Iguatu (CE)</i>	27
2.3.1. Código Tributário – Lei nº 1.061 de 29 de dezembro de 2005	27
2.4. <i>Porteiras (CE)</i>	29
2.4.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 10 de 04 de dezembro 2019	29
2.5. <i>Quixeramobim (CE)</i>	33
2.5.1. Código Tributário – Lei nº 2.645, de 19 de dezembro de 2013.	33
3. ESPÍRITO SANTO.....	36
3.1. <i>Serra (ES)</i>	36
3.1.1. Código Tributário – Lei nº 3833 de 28 de dezembro de 2011.	36
3.2. <i>Vila Velha (ES)</i>	38
3.2.1. Código Tributário - Lei nº 3.375, 14 de novembro de 1997.....	38
3.3. <i>Vitória (ES)</i>	39
3.3.1. Lei do ISSQN – Lei nº 6.075, de 29 de dezembro de 2003.	39
4. GOIÁS.....	40
4.1. <i>Goiânia (GO)</i>	40
4.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021.....	40

5. MATO GROSSO	46
5.1. <i>Lucas do Rio Verde (MT)</i>	46
5.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 46, de 28 de dezembro de 2006	46
6. MINAS GERAIS	49
6.1. <i>Belo Horizonte (MG)</i>	49
6.1.1. Código Tributário – Lei nº 8725 de 30 de dezembro de 2003	49
6.2. <i>Comendador Gomes (MG)</i>	49
6.2.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 25 de 13 de abril de 2012	49
6.3. <i>Contagem (MG)</i>	51
6.3.1. Código Tributário - Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983	51
6.4. <i>Monte Carmelo (MG)</i>	51
6.4.1. Código Tributário – Lei nº 82, de 30 de dezembro de 1997	51
7. PARÁ 53	
7.1. <i>Ananindeua (PA)</i>	53
7.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005 ..	53
7.2. <i>Belém (PA)</i>	54
7.2.1. Código Tributário - Lei Nº 7056/77, de 30 de dezembro de 1977.	54
7.3. <i>Castanhal (PA)</i>	55
7.3.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2003.....	55
8. PARAÍBA	57
8.1. <i>João Pessoa (PB)</i>	57
8.1.1. Presunções – Portaria nº 080/SER, de 28 de julho de DE 2005.	57
8.2. <i>Poço Dantas (PB)</i>	60
8.2.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 339, de 25 de maio de 2020.	60
9. PARANÁ	66
9.1. <i>Diamante do Norte (PR)</i>	66
9.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 1, de 14 de dezembro de 2006	66
9.2. <i>Paranaguá (PR)</i>	70
9.2.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 110, de 18 de dezembro de 2009.	70
9.3. <i>Tibagi (PR)</i>	73
9.3.1. Sistema Tributário - Lei nº 1.869, de 29 de dezembro de 2003	73
10. RIO DE JANEIRO	77
10.1. <i>Cabo Frio (RJ)</i>	77
10.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 2 de 30 de dezembro de 2002	77
10.2. <i>Itaperuna</i>	81
10.2.1. Código Tributário - Lei nº 124 de 16 de novembro de 1977.....	81
10.3. <i>Niterói (RJ)</i>	81
10.3.1. Código Tributário – Lei nº2597, de 30 de setembro de 2008.	81

10.4. Resende (RJ).....	85
10.4.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 001 de 23 de dezembro de 2013.	85
10.5. Rio das Ostras (RJ).....	87
10.5.1. Código Tributário - Lei nº 508 de 2000.	87
11. RIO GRANDE DO NORTE.....	89
11.1. Natal (RN).....	89
11.1.1. Código Tributário - Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989	89
11.2. Parnamirim (RN).....	91
11.2.1. Código Tributário – Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997	91
12. RIO GRANDE DO SUL.....	92
12.1. Porto Alegre (RS)	92
12.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 7 de 7 de dezembro de 1973	92
12.2. Tupanciretã (RS)	92
12.2.1. Código Tributário - Lei nº 3.645 de 30 de dezembro de 2014	92
12.3. Uruguaiana (RS)	95
12.3.1. Código Tributário – Lei Ordinária nº 2413, de 20 de dezembro de 1993	95
13. SANTA CATARINA.....	96
13.1. Florianópolis (SC).....	96
13.1.1. Consolidação Leis Tributárias – Lei Complementar nº 7 de 18 de fevereiro de 1997	96
13.1.2. Regulamento ISSQN – Decreto Municipal nº 2.154, de 23 dezembro de 2003... ..	97
13.2. Navegantes (SC)	99
13.2.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 6, de 31 de dezembro de 2002	99
13.3. Pinhalzinho (SC).....	100
13.3.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº 81, de 20 de dezembro de 2005.....	100
13.4. São Lourenço do Oeste (SC).....	102
13.4.1. Lei ISSQN - Lei Complementar nº 47 de 26 de dezembro de 2003.....	102
14. SÃO PAULO	105
14.1. Arealva (SP)	105
14.1.1. Código Tributário do Município - Lei nº 1.194 de 02 de dezembro de 1997.....	105
14.1.2. Presunções - Lei nº 2.070, de 02 de outubro de 2018.	106
14.2. Bauru (SP).....	107
14.2.1. Consolida legislação - Decreto nº 10.084, de 01 de setembro de 2005	107
14.2.2. Presunções ISSQN e ITBI - Lei nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017	109
14.3. Campinas (SP).....	111
14.3.1. Regulamento ISSQN – Decreto nº 15.356 DE 26 de dezembro de 2005.....	111
14.4. Junqueirópolis (SP).....	113
14.4.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº 720 de 28 de setembro de 2017.....	113
14.5. Mauá	115
14.5.1. Código Tributário - Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.....	115
14.5.2. Regulamenta Código Tributário – Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015.	116

14.6. <i>São José do Rio Preto (SP)</i>	116
14.6.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº178, de 29 de dezembro de 2003.....	116
14.6.2. Consolidação das Leis Tributárias – Decreto n ° 59.579, de 03 de julho de 2020 ...	117
.....	117
15. SERGIPE	119
15.1. <i>Aracajú (SE)</i>	119
15.1.1. Código Tributário – Lei nº 1.547, de 20 de dezembro de 1989	119
16. TOCANTINS	121
16.1. <i>Palmas (TO)</i>	121
16.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005....	121
16.1.2. Regulamento do Código Tributário – Decreto nº 285, de 27 de dezembro de 2006	121
SEÇÃO II - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	125
APRESENTAÇÃO DA SEÇÃO	125
17. LEI COMPLEMENTAR 105/2001 (ARTIGO 6º)	125
18. O STF E A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001	126
19. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ATRAVÉS DO SIMBA	128
20. REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO FEDERAL	129
20.1. <i>Decreto nº 3.724/2001, 10 de janeiro de 2001</i>	129
20.2. <i>Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014</i>	134
21. REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL	137
22. REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL	138
22.1. <i>ESPÍRITO SANTO</i>	138
22.1.1. Serra (ES) - Decreto nº 2.256, de 10 de janeiro de 2022	138
22.1.2. Vila Velha (ES) - Decreto nº 451, de 06 de dezembro de 2021.....	143
22.2. <i>GOIÁS</i>	149
22.2.1. Goiânia (GO) - Decreto nº 3.038, de 26 de outubro de 2017	149
22.3. <i>MATO GROSSO</i>	156
22.3.1. Lucas do Rio Verde (MT) - Decreto nº 4.394, de 16 de julho de 2019.....	156
22.4. <i>MINAS GERAIS</i>	160
22.4.1. Belo Horizonte (MG) - Decreto nº 16.616, de 10 de maio de 2017.....	160
22.5. <i>RIO DE JANEIRO</i>	164
22.5.1. Itaperuna (RJ) - Decreto nº 7084 de 16 de junho de 2023	164
22.5.2. Niterói (RJ) - Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008	169
22.5.3. Rio das Ostras (RJ) - Decreto nº 1.757, de 11 de outubro de 2017.	170
22.6. <i>RIO GRANDE DO NORTE</i>	176
22.6.1. Natal (RN) - Decreto nº 11.292 de 03 de julho de 2017;	176
22.6.2. Parnamirim (RN) - Decreto nº 5.874, de 29 de novembro de 2017.	181

22.7. RIO GRANDE DO SUL	187
22.7.1. Porto Alegre (RS) - Decreto nº 19.946, de 8 de março de 2018.	187
22.7.2. Tupanciretã (RS) - Decreto nº 4.927, de 09 de março de 2016.	192
22.7.3. Uruguaiana (RS) - Decreto nº 507, de 24 de agosto de 2016	196
22.8. SANTA CATARINA	200
22.8.1. Navegantes (SC) - Decreto nº 63 de 12 de maio de 2016.....	200
22.9. SÃO PAULO.....	205
22.9.1. Mauá (SP) - Decreto nº 9.172, de 31 de maio de 2023.....	205
22.9.2. São José do Rio Preto (SP) - Decreto Municipal nº 17.780/2017.....	213
22.9.3. São Paulo (SP) - Decreto nº 57.659, de 12 de abril de 2017	220
22.9.4. Ubatuba (SP) - Decreto nº 6802 de 12 de janeiro de 2018.....	225
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	234
O AUTOR.....	235
LIVRO: FRAUDES CONTÁBEIS – REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS – ENFOQUE NO ICMS (APLICÁVEL AO ISSQN).....	238
CURSO: AUDITORIA CONTÁBIL TRIBUTÁRIA DO ICMS OU ISSQN	241

Prefácio à segunda edição

O advento do Sistema Público de Escrituração Digital, instituído através do Decreto Federal nº 6.022/2007, trouxe às Administrações Tributárias um novo ambiente de controle sobre as operações dos contribuintes brasileiros.

O uso massivo da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e dos Documentos Fiscais Eletrônicos é uma realidade nos processos de auditoria fiscal em todas as Secretarias de Fazenda Estadual no que tange a auditoria dos tributos estaduais. Entretanto, ainda incipiente é a utilização da Escrituração Contábil Digital (ECD) como instrumento de auditoria contábil tributária, importante instrumento para recuperação de tributos federais, estaduais e municipais, o que nos remete às seguintes ponderações quanto a este cenário:

- Apesar da existência de amplo e facilitado acesso das Administrações Tributárias estaduais e municipais ao repositório nacional dos arquivos de ECD entregues, através do Sistema *ReceitaNetBX*, tal acesso ainda é pouco explorado;
- A Receita Federal do Brasil compartilhou para todas as Administrações Tributárias estaduais e municipais o seu sistema aplicativo “*Contábil Lite*” de auditoria. Esta ferramenta permite amplas possibilidades de auditoria contábil a partir dos arquivos da ECD, contando ainda com recursos de cruzamento dos dados da ECD com os dados constantes nas EFD e Documentos Fiscais Eletrônicos, além de outras importantes funcionalidades;
- A necessidade de revisão da legislação tributária adequando-a à realidade da ECD, do seu uso como meio de prova, e melhor capitulação dos casos de presunção de omissão de saída considerando aspectos contábeis da auditoria fiscal. Em algumas Unidades da Federação e Municípios os aspectos relacionados à contabilidade são tratados de forma incipiente, enquanto em outros prevalece a clareza na sua abordagem.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas na condução da auditoria contábil tributária são as divergências ou até mesmo omissão do registro das operações bancárias na escrituração contábil das empresas. Neste sentido o art. 6º da Complementar nº 105/2001 garante que o acesso e uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, ocorrerá sem prévia autorização judicial, desde que o contribuinte esteja sob ação fiscal. Este dispositivo já foi regulamentado no âmbito da Receita Federal do Brasil através do Decreto nº 3.724/2001 e Portaria RFB nº 2.047/2001. Ambos os diplomas legais foram julgados constitucionais pelo STF que, em seu julgamento, determina que para ter eficácia em Estados e Municípios existe a necessidade destes entes subnacionais editarem norma específica para regulamentar o citado artigo, o que já foi feito por alguns Estados e Municípios.

Esse livro apresenta uma extensa a coletânea normativa municipal, fruto de ampla pesquisa sobre os aspectos que poderiam ser relevantes para a auditoria contábil tributária nos municípios brasileiros. O leitor terá acesso aos dispositivos legais que tratam da utilização da escrituração contábil como instrumento de auditoria tributária, da previsão de presunção de omissão de receita derivada de fraude apurada em auditoria contábil, alguns casos de penalidades aplicáveis quando a infração guarda correspondência com questões contábeis, e ainda a regulamentação do art. 6º da Complementar nº 105/2001.

O livro foi estruturado em duas seções temática, conforme descrito a seguir:

Seção I - REGULAMENTAÇÃO DOS ASPECTOS CONTÁBEIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seleção de legislação tributária do ISSQN que tratam dos aspectos relacionados à escrituração contábil e ações fiscais de natureza contábil

Seção II - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Legislação tributária regulamentando o art. 6º Lei Complementar nº 105/2001.

A coletânea constante neste livro não é exaustiva, pois incluímos apenas as normas municipais do ISSQN identificadas em nossa exaustiva pesquisa nos sites de cinquenta municípios que possuem algum portal com fácil disponibilização da sua legislação.

O acesso aos textos legais de municípios que já estão com suas normas adequadas aos trabalhos de auditoria contábil tributária é um importante instrumento de benchmarking para proceder as devidas alterações em seus Códigos Tributários Municipais, ou ainda edição de leis, decretos ou portarias específicas.

A nossa expectativa é que esta coletânea possa assim subsidiar a revisão da legislação dos municípios brasileiros para que os trabalhos de auditoria contábil do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), possam estar lastreados por uma legislação abrangente, robusta e clara, de acordo com as melhores prescrições normativas em vigor.

Boa leitura,

Prof. Alexandre Alcantara da Silva
Outubro de 2023

O AUTOR

Alexandre Alcantara da Silva: *Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente; Especialista em Direito Tributário; Especialista em Gestão Tributária; Bacharel em Ciências Contábeis; Professor em Cursos de MBA na área contábil e tributária; Instrutor em treinamentos de auditores fiscais na área de Auditoria Contábil; Auditor Fiscal aposentado da SEFAZ Bahia (1987-2022); Atuou como Líder do Projeto Auditoria Fisco Contábil – SEFAZ Bahia; Líder Nacional do GT Auditoria Fisco Contábil – ENCAT (2017-2022); Autor dos livros: Fraudes Contábeis: repercussões tributárias (Juruá, 2018) e Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis (5ª edição: Atlas, 2017).*

Site: www.alcantara.pro.br

DISCLOSURE

Com o objetivo de manter esta **Coletânea de Normativos Municipais** sempre atualizada com as normas vigentes em cada município aqui referenciado, bem como livre de erros e omissões, solicitamos o apoio dos leitores no sentido de encaminharem suas sugestões de atualizações e correções para o e-mail do autor: profalexandrealcantara@gmail.com

Quadro resumo com a legislação considerada

Por ordem alfabética de Estado/Município

MUNICÍPIO	UF	PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RECEITA NA CONTABILIDADE	ARBITRAMENTO CONTÁBIL	LC 105/2001
Camaçari	BA	SIM	SIM	NÃO
Candeias	BA	NÃO	SIM	NÃO
Salvador	BA	NÃO	SIM	NÃO
Vitória da Conquista	BA	NÃO	SIM	NÃO
Eusébio	CE	SIM	SIM	NÃO
Fortaleza	CE	NÃO	SIM	NÃO
Iguatu	CE	SIM	SIM	NÃO
Porteiras	CE	SIM	SIM	NÃO
Quixeramobim	CE	SIM	SIM	NÃO
Serra	ES	SIM	SIM	SIM
Vila Velha	ES	NÃO	SIM	SIM
Vitória	ES	NÃO	SIM	NÃO
Goiânia	GO	SIM	SIM	SIM
Belo Horizonte	MG	NÃO	SIM	SIM
Comendador Gomes	MG	SIM	NÃO	NÃO
Contagem	MG	SIM	NÃO	NÃO
Monte Carmelo	MG	SIM	SIM	NÃO
Lucas do Rio Verde	MT	NÃO	SIM	SIM
Ananindeua	PA	SIM	SIM	NÃO
Belém	PA	NÃO	SIM	NÃO
Castanhal	PA	SIM	SIM	NÃO
Poço Dantas	PB	NÃO	SIM	NÃO
Poço Dantas	PB	SIM	SIM	NÃO
Diamante do Norte	PR	SIM	SIM	NÃO
Paranguá	PR	SIM	SIM	NÃO
Tibagi	PR	SIM	SIM	NÃO
Cabo Frio	RJ	SIM	SIM	NÃO
Itaperuna	RJ	NÃO	SIM	SIM
Niterói	RJ	SIM	SIM	SIM (Parcialmente)
Resende	RJ	SIM	SIM	NÃO
Rio das Ostras	RJ	SIM	SIM	SIM
Natal	RN	SIM	SIM	SIM
Parnamirim	RN	NÃO	SIM	SIM
Porto Alegre	RS	NÃO	SIM	SIM
Tupanciretã	RS	NÃO	SIM	SIM
Uruguaiana	RS	NÃO	SIM	SIM
Florianópolis	SC	SIM	SIM	NÃO
Navegantes	SC	SIM	SIM	SIM

Continua

MUNICIPIO	UF	PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RECEITA NA CONTABILIDADE	ARBITRAMENTO CONTÁBIL	LC 105/2001
Pinhalzinho	SC	SIM	SIM	NÃO
São Lourenço do Oeste	SC	SIM	SIM	NÃO
Aracajú	SE	NÃO	SIM	NÃO
Arealva	SP	SIM (Lei específica)	SIM	NÃO
Bauru	SP	SIM (Lei específica)	SIM	NÃO
Campinas	SP	NÃO	SIM	NÃO
Juqueirópolis	SP	SIM	SIM	NÃO
Mauá	SP	NÃO	SIM	SIM
São José do Rio Preto	SP	NÃO	SIM	SIM
São Paulo	SP	SIM	SIM	SIM
Ubatuba	SP	NÃO	NÃO	SIM
Palmas	TO	NÃO	SIM	NÃO

SEÇÃO I - REGULAMENTAÇÃO DOS ASPECTOS CONTÁBEIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Apresentação da seção

Nesta seção serão apresentados as normas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) que abordem de forma direta ou indireta a obrigatoriedade de manutenção ou apresentação da escrituração contábil, previsão de presunção de omissão de receitas, casos em que se aplicará o arbitramento da base de cálculo e em alguns casos as penalidades aplicáveis quando a infração guardar correspondência com questões contábeis.

As normas municipais estão agrupadas por ordem alfabéticas de Estado e Município.

1. BAHIA

1.1. Camaçari (BA)

1.1.1. Código Tributário - Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

- I. **manter em uso, escrita fiscal e contábil**, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;
- II. emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 149-A Também caracteriza-se infração a omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses abaixo elencadas, consideradas isolada ou conjuntamente, ressalvando-se sempre ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção:

- I. a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II. a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III. a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;
- IV. manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V. a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI. a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII. a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais
- VIII. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX. qualquer irregularidade verificada em equipamento emissor de cupom fiscal;
- X. a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

- XI. a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- XII. a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou
- XIII. quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- XIV. quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;
- XV. quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados neste Município;
- XVI. quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado neste Município;
- XVII. o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 1349/2014)

Art. 149-B Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro, à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas mediante a utilização da metodologia a ser descrita em ato administrativo próprio.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira. (Redação acrescida pela 92/373)

Art. 149-C Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida. (Redação acrescida pela Lei nº 1349/2014)

Art. 149-D Verificada, por indícios, a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

- I. arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base o art. 134 desta lei e outros a serem definidos em regulamento;
- II. utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 149-B desta Lei.

- III. utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento. Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº 1349/2014)

1.2. Candeias (BA)

1.2.1. *Código Tributário - Lei Complementar Nº Lei nº 874/2013*

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 133. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Preposto Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 134. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Preposto Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Art. 135. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa a esta Lei.

(...)

Parágrafo Único - Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem recolhimento do imposto sempre que se verificar valores totais diários das Prestações declaradas pelo contribuinte em montante inferior:

I - ao da receita recebida por meio de cartão de crédito ou débito, informada pelas respectivas administradoras ou credenciadores;

II – ao valor informado pelas instituições financeiras.

1.3. Salvador (BA)

1.3.1. Código Tributário – Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006

Subseção II Do Arbitramento

Art. 95. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
- IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.
- VI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;
- VII – obstaculizar a fiscalização in loco ou quando não atender às exigências previstas no art. 94-A.

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

[...]

Art. 109. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

- I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
- II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
- III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

1.4. Vitória da Conquista (BA)

1.4.1. *Código Tributário - Lei nº 1.259, de 22 de dezembro de 2004*

DO ARBITRAMENTO

Art. 218 – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte recusar-se a exhibir ou não apresentar ao agente fiscal o Livro de Registro ou os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo Fisco Municipal;

III - deixar o contribuinte de apresentar a declaração do imposto, ou apresentá-la com omissão dolosa ou fraude;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 219 – No arbitramento serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor quando próprios;

IV - despesas com fornecimento de água, força, telefone, encargos mensais obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como: financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorra, no desempenho de suas atividades.

§ 1º – Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base no balanço de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

§ 2º – Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

2. CEARÁ

2.1. Eusébio (CE)

2.1.1. Código Tributário - Lei complementar nº 036, de 30 de outubro de 2017.

Seção V Do Arbitramento

Art. 99. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado conforme os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços usualmente praticados no mercado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 100. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco levar em consideração:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - o faturamento auferido pelo sujeito passivo ou por outro contribuinte de atividade econômica similar, em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

VI - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

VII - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; e

VIII - em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

§ 3º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção XII
Das Obrigações Acessórias
Subseção II
Das Obrigações Tributárias Específicas

Art. 121. O contribuinte do ISS, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune ou isento, fica obrigado a:

[...]

VIII - conservar e apresentar à administração tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a prestação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração ou escrituração fiscal eletrônica.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES
Seção II
Das Atribuições
Subseção I
Exibição de Documentos

Art. 260. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados

necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados, inclusive em meio magnético, serão conservados até que ocorra:

- I - a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou
- II - a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos magnéticos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, mediante termo de retenção.

Subseção II Dos Obrigados a Informar

Art. 261. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes; e
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da legislação;

- I. os bancos de qualquer espécie;
- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;
- VI. administradoras de cartões de crédito ou de débito;
- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII. cooperativas de crédito;
- IX. associações de poupança e empréstimo;
- X. bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XI. entidades de liquidação e compensação;
- XII. outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo.

Art. 262. A administração tributária somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 263. São obrigados a auxiliar a administração tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Código, todos os servidores, órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Art. 264. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 274, deste Código.

Seção III Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 265. A autoridade competente que proceder a qualquer ação de fiscalização lavrará termos circunstanciados, onde consignará as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos a serem exibidos.

§ 1º Os procedimentos fiscais terão início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do auto de infração ou de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais ou contábeis relativos às atividades do contribuinte.

§ 2º A lavratura do Termo a que se refere o § 1º deste artigo, salvo disposição de lei em contrário, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sobre as infrações verificadas.

§ 3º Os procedimentos de fiscalização serão encerrados com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme modelo a ser definido pela Administração.

[...]

Seção V Da Omissão de Receita

Art. 268. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

- I. suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II. saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III. diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV. montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

- V. déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas; e
- VI. diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 292. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

2.2. Fortaleza

2.2.1. *Código Tributário - Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013*

Seção II DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 241 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

- I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
- II - exhibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
- III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
- IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 242 Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 241 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

Parágrafo Único - O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

2.2.2. Regulamento ISSQN – Decreto nº 13716 de 22 de dezembro de 2015

Seção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 658. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

- I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
- II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
- III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em desacordo com as atividades desenvolvidas;
- IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 659. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 658 deste Regulamento e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX - o fluxo de caixa;
- X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
- XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
- XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XIV - no caso do ISSQN devido pela venda de ingressos ou de outro meio de entrada, 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação máxima do estabelecimento definida pelos órgãos competentes para fiscalização de eventos, multiplicada pela média dos preços dos meios de entrada;
- XV - pelos critérios de estimativa estabelecida na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 1º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de 1 (um) critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte.

e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º - Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de 1 (um) critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte.

§ 3º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação de penalidades estabelecidas em lei.

Seção II

Dos Livros Contábeis

Art. 696. O sujeito passivo, ainda que imune ou isento, fica obrigado a manter e escriturar regularmente em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, para fins de registrar os atos e fatos do seu negócio, observados os requisitos da legislação comercial aplicável.

§ 1º A escrituração dos livros contábeis deve ser completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens, permitindo-se a correção de erros apenas por meio de estornos.

§ 2º Os livros contábeis deverão conter termo de abertura e de encerramento, ser encadernados por ano civil e submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio e, quando se tratar de sociedade simples, a autenticação deverá ser efetuada no registro de

peças jurídicas ou no cartório de registro de títulos e documentos e, quando se tratar de contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na Secretaria Municipal das Finanças.

§ 3º A autenticação dos livros contábeis deverá ser realizada no prazo estabelecido na legislação específica para o registro da pessoa jurídica e até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, para o caso de autenticação pela Secretaria Municipal das Finanças.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será considerada como a não existência dos livros, para fins de prova em favor do contribuinte.

§ 5º No caso de ação fiscal de meses do exercício social em curso será aceita a escrituração dos atos e fatos contábeis do período, sem a observância do disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A critério da Administração Tributária, de ofício ou por iniciativa do sujeito passivo, poderá ser autorizada a escrituração centralizada.

§ 7º Os livros contábeis previstos no caput deste artigo dos empresários e das pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) serão exigidos na forma regida pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com suas alterações.

Art. 697. As microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual optante pelo Simples Nacional e os contribuintes do ISSQN sujeitos ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa ficam dispensadas da escrituração dos livros contábeis mencionados no artigo 696 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não dispensa as pessoas neles previstas de:

- I - manterem livro caixa no qual deverá ser escriturada toda movimentação financeira;
- II - realizar a escrituração fiscal de serviços prestados e tomados, quando obrigadas, na forma prevista neste Regulamento;
- III - manter todos os documentos que sirvam de base para a escrituração do livro caixa e para a realização da escrituração fiscal.

§ 2º Os contribuintes do ISSQN sujeitos ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa que desejarem comprovar receitas para os fins do disposto no artigo 665 deste Regulamento deverão manter e escriturar os livros contábeis mencionados no artigo 696 deste Regulamento.

§ 3º Os profissionais autônomos, sujeitos ao pagamento do imposto mediante cota fixa, também são dispensados de manter e escriturar livros contábeis previstos no artigo 696 deste Regulamento e o livro caixa.

Art. 698. A escrituração dos livros diário, razão e caixa não poderá atrasar por mais de 1 (um) mês.

Art. 699. Os livros contábeis deverão ser guardados para serem apresentados à Administração Tributária, quando solicitados, pelo prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do imposto.

Art. 700. As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN), utilizarão, em substituição aos livros contábeis previstos no artigo 696 deste Regulamento, os livros contábeis estabelecidos em normas do BACEN.

2.3. Iguatu (CE)

2.3.1. Código Tributário – Lei nº 1.061 de 29 de dezembro de 2005

Seção VI

Da estimativa e do arbitramento

[...]

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

- I – Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
- II – O contribuinte depois de intimado deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;
- III – Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
- IV – A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.

Parágrafo único. A base de cálculo para fixação do imposto previsto no *caput* deste artigo poderá ser estipulada com base nos seguintes critérios e elementos:

- a) somatório das despesas e custos operacionais acrescidos de 20% (vinte por cento);
- b) média aritmética dos valores apurados a título de faturamento;
- c) receita auferida por outros contribuintes da mesma atividade e porte econômico;
- d) informações, dados e estatística de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais;
- e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Iguatu, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

[...]

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção II

Das multas

Art. 134. As infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo, quando for o caso:

[...]

II - em relação ao cumprimento de obrigações acessórias:

a) viciar ou falsificar documentos, livros fiscais ou comerciais ou sua escrituração, para fugir ao pagamento de tributos; multa de 50 (cinquenta) UFIRMI, por documento livro ou fiscal ou comercial viciado ou falsificado;

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (art. 145 a 210).
Seção XVI
Da fiscalização

Sub-Seção Única
Da Omissão de Receitas

Art. 197-A. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

- I** - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II** - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III** - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV** - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;
- V** - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Parágrafo único. A omissão de receitas apurada na forma deste artigo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, podendo ser elidida através de comprovação da materialidade de fatos que deram origem ou ensejaram existência do numerário.

**(Acrescentado pela Lei Municipal n° 1.249/08)*

2.4. Porteiras (CE)

2.4.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 10 de 04 de dezembro 2019

Seção V Do Arbitramento

Art. 99. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado conforme os Índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários a fiscalização das prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários a fiscalização das operações realizadas;

III - quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços usualmente praticados no mercado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente a materialidade dos fatos, no período em que foram constatados os eventos mencionados nos incisos deste artigo.

Art 100. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco levar em consideração:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes a atividade exercida;

III - o faturamento auferido pelo sujeito passivo ou por outro contribuinte de atividade econômica similar, em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração:

IV - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores a aquele a ser arbitrado;

VI - o preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração:

VII - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; e

VIII - em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

§ 3º O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Subseção II Das Obrigações Tributárias Específicas

Art. 121. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada a jurídica para efeitos tributários, ainda que imune ou isento, fica obrigado a:

[...]

VIII - conservar e apresentar a administração tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a prestação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração ou escrituração fiscal eletrônica.

Das Atribuições Subseção I Exibição de Documentos

Art 260. As pessoas sujeitas a fiscalização exibirão a autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, sea noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados, inclusive em meio magnético, serão conservados até que ocorra:

I - a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou

II - a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º. A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos magnéticos e quaisquer outros elementos vinculados a obrigação tributária, mediante termo de retenção.

[...]

§ 4º. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares fica obrigadas a fornecer a administração tributária informações relativas as vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

Seção v Da Omissão de Receita

Art. 268. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

- I. suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II. saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III. diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV. montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;
- V. déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;
- VI. diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.
- VII. diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Seção VI Do Embaraço a Ação Fiscal

Art. 269. Constitui embaraço a ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. não exibir a fiscalização os livros e documentos a que se refere o art. 260, deste Código;
- II. impedir o acesso da autoridade fiscal as dependências do estabelecimento ou ao sistema informatizado que contenha informações necessárias para conclusão dos trabalhos de fiscalização: ou
- III. dificultar ou embaraçar a realização da fiscalização.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço a ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Seção V
Da Omissão de Receita

Art. 268. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário:

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VI - diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

2.5. Quixeramobim (CE)

2.5.1. Código Tributário – Lei nº 2.645, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 100. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II – mediante estimativa;
- III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

[...]

Seção XII Do Arbitramento

Art. 110. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das prestações realizadas;

III – quando os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, ou quando não possibilitem a apuração da receita, ou, ainda, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas a eles inerentes;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente à materialidade dos fatos, no período em que foram constatadas as ocorrências mencionadas nos incisos deste artigo.

Art. 111. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

III – média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

V – o preço corrente dos serviços oferecidos à época, a que se referir a apuração; e

VI – em se tratando de obras de construção civil, avaliação de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório das parcelas a que se refere este artigo.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período sob ação fiscal ou no qual esteja ocorrendo o arbitramento.

Exibição de Documentos

Art. 259. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra:

I – a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou

II – a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, mediante termo de retenção.

Da Omissão de Receita

Art. 268. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

3. ESPÍRITO SANTO

3.1. Serra (ES)

3.1.1. Código Tributário – Lei nº 3833 de 28 de dezembro de 2011.

Art. 74 É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presumida.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário. [...]

Art. 84-B Consideram-se como prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, os valores referentes a:

Artigo acrescido pela Lei 5.685 de 11 de janeiro de 2023

I - suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;

II - existência de saldo credor de caixa;

III - pagamentos efetuados e não escriturados;

IV - constatação de ativos ocultos;

V - documento fiscal cancelado após a prestação de serviço, ou após a sua escrituração nos livros fiscais do contribuinte;

VI - diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos;

VII - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III do caput deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

I - na data do vencimento do respectivo título;

II - na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.

Subseção V Do Arbitramento

Art. 445 O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - no possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame d, livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimento exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

Art. 446 O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em regulamento e considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outro contribuintes que enxergam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os pregos correntes dos serviços no mercado, em vigor a época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, instalagc3es, energia e assemelhados;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§ 1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimo moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§ 3º A escrituração contábil fara prova a favor do contribuinte, desde que observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

3.2. Vila Velha (ES)

3.2.1. Código Tributário - Lei nº 3.375, 14 de novembro de 1997

Seção VI Do Arbitramento

Art. 177 É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:

- I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;
- III - depois de notificado, deixar de exhibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente; e
- V - apresentação de declarações que não mereçam fé.

Art. 178 Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - da folha de salários pagos ou creditados, durante o período, adicionado de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte; e
- V - declaração do Imposto de Renda.

§ 1º A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

§ 2º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores; e
- II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá ao período de 30 (trinta) dias ou fração.

§ 4º Independentemente do que trata este artigo, poderá ser adotada a verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito de apuração do "quantum" do imposto.

3.3. Vitória (ES)

3.3.1. Lei do ISSQN – Lei nº 6.075, de 29 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO XII DO ARBITRAMENTO

Art. 44. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos tipificados em Lei como crimes ou contravenções ou, mesmo não sendo o caso, que sejam havidos como dolo, fraude ou simulação, manifestamente e evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou presta-los de modo insuficiente ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem que esteja o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 45. Nas hipóteses previstas no art. 44 desta Lei, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
- V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 1º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 2º O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

4. GOIÁS

4.1. Goiânia (GO)

4.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021

Seção II Da Fiscalização

[...]

Art. 112. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que **contenham registros de natureza contábil**, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º **Os livros obrigatórios de escrituração contábil**, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

[...]

Subseção III Do Arbitramento

Art. 220. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

- I. o sujeito passivo não exibir a fiscalização os elementos necessários A apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- II. o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;
- III. houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;
- IV. após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
- V. o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;
- VI. houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;
- VII. o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VIII. o sujeito passivo embarcar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do imposto;
- IX. constatada a não emissão de notas fiscais de serviços;
- X. quando o sujeito passivo:
 - a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;
 - b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;
 - c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a tome não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.
- XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;
- XII - quando, mesmo tendo apresentado a documentação, os valores apurados não atingirem os valores mínimos estipulados pelo art. 221 desta Lei Complementar.

§ 1º E lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo as empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 222 desta Lei Complementar.

§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados será° previstos em ato próprio do titular do órgão municipal de administração tributária.

Art. 221. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante aquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo será° considerados valores mínimos e necessários a execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese da não apresentação, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários a apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto no parágrafo § 2º deste artigo e, ainda, a área edificada, o tipo de edificação e a dedução média de materiais pelo tipo de edificação, nos termos do regulamento.

§ 4º Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores aquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecera como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

I - o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;

II - a média da base de cálculo do setor econômica, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;

III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção IV Das Presunções

Art. 222. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I - auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas a caixa e bancos;
- IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;
- VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;
- XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;
- XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Goiânia (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;

b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;

c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;

d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município de Goiânia.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se a confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo contencioso.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I, no caso previsto no art. 221 desta Lei Complementar, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

5. MATO GROSSO

5.1. Lucas do Rio Verde (MT)

5.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 46, de 28 de dezembro de 2006

Seção III Do Arbitramento

Art. 176 A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 176 A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 177 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1,0% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

6. MINAS GERAIS

6.1. Belo Horizonte (MG)

6.1.1. *Código Tributário – Lei nº 8725 de 30 de dezembro de 2003*

DO ARBITRAMENTO

Art. 28 A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. o valor efetivo do preço do serviço no puder ser conhecido;
- II. o registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, for insuficiente ou não merecer fé;
- III. o contribuinte ou o responsável pelo serviço recusar-se a exibir a fiscalização o elemento necessário a comprovação do valor do serviço prestado;
- IV. for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V. a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.

6.2. Comendador Gomes (MG)

6.2.1. *Código Tributário – Lei Complementar nº 25 de 13 de abril de 2012*

CAPÍTULO IV

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 129 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - São de uso obrigatório os livros de Registro de Serviços Prestados, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, e Registro de Entrada de Serviços, cabendo ao regulamento estabelecer seus modelos, a forma e os prazos para a escrituração, podendo também dispor sobre dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo da atividade do estabelecimento.

Art. 130 - Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento, a não ser em casos expressamente previstos na legislação tributária, presumindo-se retirados ou inexistentes os livros e os documentos que não forem exibidos ao fisco, quando solicitados.

§ 1º Excepcionalmente, os livros fiscais poderão permanecer em escritórios de contabilidade, exceto o Livro de Registro de Entrada de Serviços e as notas fiscais de serviços prestados.

§ 2º São obrigadas a escriturar o Livro de Registro de Entrada de Serviços as empresas prestadoras de serviços.

Art. 131 - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante o termo de abertura.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 2º A critério da administração poderá ser permitida escrituração dos livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados conforme dispuser autorização previamente definida.

Art. 132 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

§ 2º Todo prestador de serviços dispensado de escriturar o Livro Diário pelos Governos Estadual e/ou Federal fica obrigado a escriturar o Livro Caixa para exibição ao Fisco Municipal.

SEÇÃO III DA AUDITORIA FISCAL

Art. 266 - Verificando-se qualquer irregularidade durante o exame para a Homologação Fiscal, a atuação ou ação torna-se, imediatamente, uma Auditoria ou Fiscalização.

[...]

§ 5º Independente de prévia instauração de processo, sempre que o servidor fiscal exigir, as pessoas sujeitas à fiscalização:

- a) exibição ao mesmo:
 - 1 - os produtos e/ou mercadorias;
 - 2 - livros das escritas fiscais e outros;
 - 3 - todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários;
- b) franquear-lhes-ão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências, cofres ou outros moveis, a qualquer dia e hora que os mesmos funcionem.

§ 6º A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que previsto em convênio ou a Administração entenda necessário.

§ 7º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, do passivo, de obrigações já pagas, ou outra forma de omissão de receita, induz prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, *observada a proporcionalidade em se tratando de contribuinte com a atividade sujeita ao ICMS.*

6.3. Contagem (MG)

6.3.1. Código Tributário - Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983

Art. 83 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966 – CTN. Parágrafo renumerado pela Lei Complementar 047/08

§ 2º Todo prestador de serviços dispensado de escriturar o Livro Diário pelos Governos Estadual e/ou Federal fica obrigado a escriturar o Livro Caixa para exibição ao Fisco Municipal. Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar 047/08

[...]

Art. 261 - Verificando-se qualquer irregularidade durante o exame para a Homologação Fiscal, a atuação ou ação torna-se, imediatamente, uma Auditoria ou Fiscalização. (NR) Redação dada pela Lei 2459/92

[...]

§ 7º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, do passivo, de obrigações já pagas, ou outra forma de omissão de receita, induz prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, observada a proporcionalidade em se tratando de contribuinte com a atividade sujeita ao ICMS.

6.4. Monte Carmelo (MG)

6.4.1. Código Tributário – Lei nº 82, de 30 de dezembro de 1997

DAS MULTAS

Art. 28 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades:

[...]

III - Multa de revalidação: 100% (cem por cento), sobre o valor do tributo corrigido nos seguintes casos:

[...]

e) suprimimento de caixa, com recurso de origem não comprovada;

[...]

g) quando o lançamento não for revestido de clareza suficiente à identificação do registro fiscal e/ou contábil, de forma a prejudicar sua autenticidade, visando à redução de tributos;

h) na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado; (Incluído pela Lcp nº 39, de 2017)

- i) na falta de escrituração de quaisquer recebimentos e/ou pagamentos, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração, com a finalidade de atribuir valores menores ao tributo;
- j) na constatação de reiterados saldos credores de caixa, contínuos ou não;
- k) excesso de saldo devedor da conta contábil “caixa”, sem comprovação de origem de receita;
- l) operações tributáveis escrituradas como isentas, imunes ou não incidentes;
- m) existência de passivo fictício;
- [...]
- p) inserir elementos inexatos ou omitir receita ou livros exigidos nas operações de qualquer natureza com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

IV – Multa fixada em Unidades Fiscal Municipal – UFM, nos seguintes casos:

[...]

3 - 150 UFMs - Unidades Fiscais Municipais: (Incluído pela Lcp nº 39, de 2017)

- a) aos que de qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;
- b) deixar de remeter ao Fisco Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- c) negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal e/ou contábil, bem como prestar informações com intuito de embaraçar, ilidir e/ou dificultar a ação da fiscalização;

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 113 - Quando for ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco.

§ 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas:

I – Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

7. PARÁ

7.1. Ananindeua (PA)

7.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005

SEÇÃO VI Do Lançamento

Art. 58 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
[...]

SEÇÃO IX Do Regime Especial de Recolhimento

Art. 70 - A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços será arbitrada nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte não enviar ao Fisco os elementos necessários para calculá-la, depois de decorrido o prazo estipulado através de notificação ou documento equivalente que os solicite;
- II - Nos casos em que o contribuinte embarace os procedimentos formais ou informais a serem tomados pela fiscalização, omita informação, haja com dolo, fraude ou simulação; e
- III - Nos casos em que o estabelecimento é considerado clandestino, e portanto não detém inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui as penalidades aplicáveis em cada caso, de natureza tributária ou não.

Art. 71 - No cômputo do Arbitramento de que trata esta Lei, os valores tidos como devidos serão levantados, observando-se os seguintes critérios:

- I - Quantidade de empregados;
- II - Despesas (luz, água, telefone, aluguel, propaganda, etc.);
- III - Receitas em geral;
- IV - Área, capacidade de prestação de serviços;
- V - Demais fatores que influenciem na receita tributável pelo ISS.

SEÇÃO X Das Infrações e Penalidades

Art. 72 – Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido:

I - com relação ao recolhimento dos impostos:
[...]

g) deixar de recolher o imposto proveniente de prestação de serviço dissimuladas por **suprimento indevido de caixa ou passivo fictício** – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

[...]

7.2. Belém (PA)

7.2.1. *Código Tributário - Lei Nº 7056/77, de 30 de dezembro de 1977.*

Art. 38. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta de valores quando as condições peculiares do prestador de serviço, o caráter provisório, a organização rudimentar, a modalidade ou o volume dos serviços impossibilitarem ou dificultarem a apuração do preço;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base do cálculo não puder ser apurada pelos critérios normais.

Seção V Do Arbitramento

Art. 39. O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovada exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado;
- III - não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela Fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- IV - existir fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;
- V - exercer o contribuinte qualquer atividade que implique Realização de operação tributável, sem que se encontre devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 40. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - as condições peculiares ao contribuinte;
- III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- IV - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

7.3. Castanhal (PA)

7.3.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2003.

DO ARBITRAMENTO

ART 7º - Sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

ART 8º. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

ART. 9º - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. A identificação do sujeito passivo;
- II. O motivo do arbitramento;
- III. A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. As datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas atividades;
- V. Os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. O valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VI. O ciente do sujeito passivo ou , se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 3º - Não se aplica o disposto nesta; Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

ART. 32. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I. O suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, que esteja escriturado ou não;
- II. A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III. A diferença entre movimento tributável médio apurado em sistemas especial de fiscalização e o registro nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV. A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V. A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI. O pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII. A existência de despesa ou título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII. A existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previsto no § 1º a escrita contábil, quando:

I. contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II. Os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III. Os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre ela pagou o imposto devido;

IV. O contribuinte, embora intimado, resistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

8. PARAÍBA

8.1. João Pessoa (PB)

8.1.1. Presunções – Portaria nº 080/SER, de 28 de julho de DE 2005.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEIRA MUNICIPAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º O arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no curso de procedimento fiscal, fica condicionado à ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:

- I. - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;
- II. - existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- III. - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais ou contábeis em razão de perda ou extravio;
- IV. - o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exhibir os elementos requisitados pela fiscalização.

§1º A ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.

§ 2º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado, cumulativamente, as seguintes cautelas:

- I. promover o registro do fato, até 05 (cinco) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;
- II. promover a publicação informativa, até 05 (cinco) dias após a ocorrência do fato, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;
- III. informar à Secretaria Executiva da Receita Municipal o extravio, inutilização ou destruição, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;
- IV. promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos da legislação fiscal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar

as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§ 6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.

Art. 2º A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior deverá ser expressamente justificada pela autoridade fiscal no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal.

§ 1º O termo a que se refere este artigo deverá:

- I. nos casos de omissão ou falsidade de registros tratados no inciso I do *caput* do art. 1º:
 - a) apontar o registro, declaração ou documento que apresenta omissão ou não mereça fé;
 - b) demonstrar o fato omitido ou justificar o juízo de falsidade atribuído ao registro, declaração ou documento descrito na alínea anterior;
- II. nos casos do inciso II, do *caput* do art. 1º, apontar o fato que, em tese, constitui crime tipificado por quaisquer das seguintes condutas:
 - a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela legislação fiscal;
 - c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
 - f) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
 - g) exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
 - h) deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
 - i) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

§ 2º Sendo possível o enquadramento do caso concreto, concomitantemente, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* do art.1º, a autoridade fiscal fará a opção por aquela que aponte a ocorrência de conduta que, em tese, constitui crime contra a ordem tributária.

Art. 3º A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos III e IV do *caput* do art. 1º deverá ser demonstrada por, no mínimo, duas intimações dirigidas ao sujeito passivo ou terceiro obrigado, com o oferecimento de prazo para cumprimento nunca inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Considera-se o Termo de Início de Fiscalização como intimação para fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Verificada quaisquer das ocorrências descritas nos incisos do *caput* do art. 1º, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto através do preenchimento obrigatório de Termo de Arbitramento da Base de Cálculo, onde será considerada:

- I. a receita do mesmo período em exercício anterior; II - a soma das despesas:
 - a) com material consumido ou aplicado no exercício da atividade tributável;
 - b) com pessoal permanente e temporário;
 - c) com aluguel de bens imóveis;
 - d) gerais de administração;
 - e) financeiras e tributárias.

§ 1º As despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do *caput* deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III. os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 3º As despesas e receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o inciso III, do § 2º, deste artigo, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para atualização do crédito tributário.

§ 4º Nos casos do § 2º, inciso I, deste artigo:

- I. o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá discriminar, por período de apuração, os recolhimentos utilizados como parâmetro;
- II. deverá ser anexado à via do Procedimento Fiscal destinada à Secretaria Executiva da Receita Municipal razão analítico extraído do software STAR, demonstrando os recolhimentos do contribuinte utilizado como parâmetro.

§ 5º Nos casos do § 2º inciso II deste artigo, o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá apresentar as razões fáticas relacionadas ao sujeito passivo que justificam o valor utilizado como base de cálculo.

§ 6º Nos casos do § 2º, inciso III, deste artigo:

- I. o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá discriminar, por período de apuração, os preços utilizados como parâmetro;
- II. deverá ser anexado à via do Procedimento Fiscal destinada à Prefeitura Municipal o orçamento, a nota fiscal, o recibo ou outro elemento de convicção utilizado como parâmetro.

Art. 5º A aplicação da multa prevista no art. 47, inciso IX, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 2, de 17 de dezembro de 1991, para os casos de arbitramento da base de cálculo, fica limitada às hipóteses fundadas no inciso II do *caput* do art. 1º desta Portaria.

Art. 6º Verificando que o Procedimento Fiscal não atende às prescrições determinadas por essa Portaria, incumbe à Diretoria de Fiscalização determinar à coordenadoria fiscal o suprimento das respectivas omissões.

Art. 7º Havendo anulação do crédito tributário lançado em Auto de Infração lavrado por arbitramento, em face de decisão administrativa que nele reconheça vício formal, incumbe à Diretoria de Fiscalização determinar nova fiscalização do período afetado no lançamento anterior.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NAILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário Executivo da Receita Municipal

8.2. Poço Dantas (PB)

8.2.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 339, de 25 de maio de 2020.

Art. 71. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em valor que reflita o preço corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 73. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, quando da homologação do ISS correspondente a obras de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica ou física;

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras de construção civil a executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto.

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto;

§ 1º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos IX e XI deste artigo, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente.

§ 4º A antecipação do ISSQN, prevista no inciso XI deste artigo, não exclui a obrigatoriedade da fonte pagadora de repassar aos cofres da Fazenda Pública Municipal, nos termos do parágrafo 8º do artigo 88 desta Lei, o valor do imposto retido sobre a prestação de serviços que não fazem parte da composição do Custo Unitário Básico (CUB).

Art. 74. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, com exceção dos incisos XI e XII cujo imposto será lançado posteriormente à emissão do Alvará de Execução e comunicado de demolição, respectivamente, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o movimento econômico feito em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam atividade semelhante, ou do próprio contribuinte em períodos anteriores ou posteriores;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes;

VI - constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

VII – outros critérios que a autoridade fiscal julgar apropriados.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto, prevista nos incisos IX, XI e XII do artigo anterior, aplicam-se, no que couber, os seguintes critérios:

1. não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Certidão de Conclusão de Edificação no órgão municipal competente, podendo ser utilizado o Custo Unitário Básico – CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês de dezembro do exercício anterior;
2. a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 100% (cem por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso IX do artigo anterior.
3. a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso XI do artigo anterior, exceto no caso de reformas a executar cujo arbitramento da base de cálculo será em 25% (vinte e cinco por cento) do custo total da obra, apurado conforme critérios definidos no parágrafo 6º deste artigo.

4. na hipótese do inciso XII do artigo anterior, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 15% (quinze por cento) do custo total, obtido do produto da área global demolida pelo custo unitário básico (CUB) correspondente ao projeto-padrão baixo (R1-B), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro de cada exercício.

§ 2º Na hipótese do inciso V do artigo anterior, quando realizado o arbitramento, será utilizada a inscrição simbólica.

§ 3º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 4º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§ 5º A base de cálculo do imposto devido sobre a obra de construção civil, executada sem a prévia licença da Administração Municipal, será arbitrada em 80% (oitenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB) correspondente, e o imposto lançado a partir do momento em que o Órgão Fazendário Municipal, através de ação fiscal, tomar conhecimento da irregularidade.

§ 6º Para apuração do custo total da obra a que se referem os itens 2 e 3 do § 1º deste artigo, será utilizado o custo unitário básico correspondente ao projeto padrão na qual a área global da obra esteja enquadrada na tabela constante no anexo correspondente previsto anualmente na lei que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais, exceto no caso de reformas a executar na qual será utilizado para os projetos residenciais o custo unitário básico relativo ao projeto - padrão baixo (R1-B) e para os projetos comerciais o custo unitário básico relativo ao projeto-padrão (CSL-8N).

§ 7º A disposição do § 5º deste artigo não se aplicará para os casos em que o proprietário do imóvel ingressar, junto ao Município, com o pedido de regularização das construções, espontaneamente, antes da ação fiscal, situação em que a base de cálculo do imposto será arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB) correspondente.

§ 8º No caso do arbitramento tiver fundamentado no inciso III deste artigo, será acrescido ao total apurado uma margem de lucro de 50% (cinquenta por cento).

[...]

Art. 84. Os prestadores de serviços tratados no artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

[...]

§ 11. As instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, devendo escriturar em meio eletrônico o seu Plano de Contas próprio, vinculando as suas contas ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 85. A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal, por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal competente, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§ 1º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2º Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias, após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 4º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 5º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 6º Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderão ser exigidos dos contribuintes documentos especiais, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e os contratados, na forma e prazo estabelecidos em Decreto.

§ 7º A Administração Municipal pode exigir que os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos neste Município mantenham e disponibilizem, na forma do regulamento, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º Considera-se omissão de operações tributáveis:

- a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;
- g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;
- i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;
- j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;
- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;
- l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;
- m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;
- n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

9. PARANÁ

9.1. Diamante do Norte (PR)

9.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 1, de 14 de dezembro de 2006

Art. 19. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestado;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - Na falta da documentação fiscal hábil, dentro dos preceitos desta Lei, e que corresponda à efetiva execução, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser arbitrada mediante cálculo dos materiais e mão-de-obra empregados, proporcionais à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos na Norma Básica nº 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tomando-se como base para o arbitramento a média do Custo Unitário Básico - CUB, publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário.

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

§ 1º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 20. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

Art. 20.

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes.

VI - constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não - anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto, prevista no inciso IX, do artigo anterior, aplica-se, no que couber, os seguintes critérios:

1. não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior;

2. a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo

custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso IX do artigo anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso V do artigo anterior, quando realizado o arbitramento será utilizada a inscrição simbólica.

§ 3º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no § 4º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

[...]

Art. 35. A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal, por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§ 1º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2º Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias, após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

Art. 36. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deverá apresentar:

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente e publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação, com a discriminação dos documentos;

II - comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

Parágrafo único. A comunicação à repartição fiscal de que trata este artigo não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Capítulo II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 210. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º Considera-se omissão de operações tributáveis:

- a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;
- g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;
- i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;
- j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo Fisco Municipal, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;
- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;
- l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;
- m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência; e
- n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

9.2. Paranaguá (PR)

9.2.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 110, de 18 de dezembro de 2009.

Seção XIV LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 28. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos t. 28 exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - na falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, correspondente à execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/93 e a Emenda nº 1 de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente.

X - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

§ 1º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 29. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o movimento econômico feito em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam atividade semelhante, ou do próprio contribuinte em períodos anteriores ou posteriores;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes;

VI - constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto, prevista no inciso IX do artigo anterior, aplicam-se, no que couber, os seguintes critérios:

a) não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior;

b) a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso IX do artigo anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso V do artigo anterior, quando realizado o arbitramento, será utilizada a inscrição simbólica.

§ 3º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 4º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 30. O arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada à ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Seção XVIII CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 45. Compete exclusivamente ao Departamento de Divisão de Fiscalização Tributária - órgão fazendário do Município, a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do

Art. 45

Parágrafo Único. À fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos Fiscais da Receita Tributária, nomeados de agentes do fisco.

Art. 46. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 47. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo Único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 48. É considerado infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 49. É considerado prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim com a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de

forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

Parágrafo Único. Não produzirá os efeitos à escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

9.3. Tibagi (PR)

9.3.1. Sistema Tributário - Lei nº 1.869, de 29 de dezembro de 2003

Art. 116. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

[...]

IV – demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

Art. 119. A exibição de documentos fiscais e contábeis é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral, ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2º. Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias, após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente, ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça à exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 4º. Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 5º. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la, ou for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 6º. Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

Seção II Arbitramento

Art. 319. É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva;

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 320. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – quanto ao ISSQN, quando:

- a) não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- b) ser omissos, falsos, insuficientes ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado;
- c) existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros, documentos fiscais ou contábeis do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;
- d) não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- e) exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

- f) prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- g) flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;
- h) serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- i) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- j) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- k) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.
- l) falta da documentação fiscal da obra de construção civil, sendo a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o cálculo dos materiais e mão de obra empregados, proporcionais à área construída, ao padrão da obra, o período ou conclusão da obra, tomando-se como base o valor Custo Unitário Básico – CUB.

Art. 370. Os contribuintes que cometerem infrações à legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto a recolher, apurado por meio de ação fiscal, no caso de contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, apurado por meio de ação fiscal, no caso de contribuinte que deixar de pagar o imposto em razão de omissão das seguintes operações tributáveis:

- a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora, ou equipamento de autenticação similar, utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- f) a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento tomador e ao local da prestação do serviço;
- g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;
- i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;
- j) a ação de negar, ou deixar de fornecer, nota fiscal ou documento equivalente, relativo a prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;
- k) a escrituração de operações tributáveis como isentas ou como não tributáveis;
- l) a falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

- m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;
- n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal;
- o) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
- p) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- q) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- r) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- s) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- t) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- u) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- v) por falta de recolhimento de tributo, apurado por meio de ação fiscal, ou por qualquer outra omissão de receita;

Seção I **Crimes Praticados por Particulares**

Art. 391. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I. omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com legislação;
- VI. emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.
- VII. fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- VIII. deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- IX. exigir, pagar ou receber, para si ou ora o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- X. deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- XI. utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informações contábeis diversas daquelas que são, por lei, fornecidas à Fazenda Pública Municipal.

10. RIO DE JANEIRO

10.1. Cabo Frio (RJ)

10.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 2 de 30 de dezembro de 2002

Art. 86-A Consideram-se como prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, sujeita a incidência do imposto, os valores referentes à:

- I. suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;
- II. existência de saldo credor de caixa;
- III. pagamentos efetuados e não escriturados;
- IV. constatação de ativos ocultos;
- V. documento fiscal cancelado após a sua escrituração nos livros fiscais do contribuinte, sem o devido processo administrativo que ampare a pretensão do contribuinte;
- VI. diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos; e
- VII. existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III do caput deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

- I. na data do vencimento do respectivo título;
- II. na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.”

[...]

Subseção VIII Do Arbitramento

Art. 112 O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I- não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II- serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III- existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas mínimas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§4º Sobre a receita obtida mediante a apuração das despesas mínimas será somada a alíquota de 20% a título de lucro presumido, para fins de cálculo do ISS a recolher.

Art. 113 O arbitramento da base de cálculo do ISS pelo método de apuração das despesas mínimas será elaborado tomando-se como base:

- I– o valor da matéria prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços ou vendas;

II– ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III– aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV– o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

V– impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI– outras despesas mensais obrigatórias.

[...]

Art. 139 É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrituração contábil e os documentos instituídos por Lei, regulamento e demais atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelos agentes encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

Art. 140 Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 141 Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 142 Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 143 São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo fisco e conceder facilidade à fiscalização no exercício de suas atribuições:

- I. os funcionários públicos;
- II. os serventuários da justiça;
- III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- V. as empresas de administração de bens;
- VI. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;
- VIII. as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;
- IX. os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;
- X. as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que por conta própria ou de terceiros exploram a indústria de transportes; e
- XI. as companhias de seguro.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 149 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 150 Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I. qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II. a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III. a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V. qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;
- VI. adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII. emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII. prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX. início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Subseção II
Das Multas

Art. 151 As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades pecuniárias:

[...]

e) falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

1- a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro-caixa, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: (50%) cinquenta por cento sobre o imposto apurado.

2- por arbitramento sobre sujeito passivo inscrito no órgão competente.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

f) falta de pagamento causado por:

1- omissão de receitas;

2- início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

3- deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

10.2. Itaperuna

10.2.1. Código Tributário - Lei nº 124 de 16 de novembro de 1977

Art. 42º – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou seja ele desconhecido pela autoridade administrativa.

Art.199 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.200 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

10.3. Niterói (RJ)

10.3.1. Código Tributário – Lei nº2597, de 30 de setembro de 2008.

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

- I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação do preço ou a título de cortesia.

X - quando não for possível apurar o preço dos serviços em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105.

Capítulo III DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 104. É obrigação de todo contribuinte, representante ou preposto exhibir os livros contábeis, fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento e prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem os servidores fiscais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º O prazo prescrito no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do servidor fiscal atuante, mediante petição escrita do interessado com a justificativa do fato.

Art. 105. Os livros contábeis, comerciais e fiscais e os de interesse para apuração do crédito tributário e demais documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização municipal, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade e de advocacia registrados, mediante recibo, ou para atender à requisição das autoridades fiscais e das autoridades policiais e judiciárias.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não elide o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações e dos prazos previstos no artigo anterior.

§ 2º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas

explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 74 e no art. 104 desta Lei.

§ 3º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias.

Art. 106. Não têm aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes ao Imposto, nem da obrigação destes de exibi-los.

Art. 107. Os livros obrigatórios de escrituração comercial, industrial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser mantidos em boa ordem enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Capítulo V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. as entradas de numerário de origem não comprovada;
- II. os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;
- III. qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;
- IV. a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- V. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VI. a adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII. a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;
- VIII. a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX. o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no Cadastro Fiscal do Município.
- X. a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
- XI. a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

- XII. a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.
- XIII. existência de ativos na realidade fática que não estejam, por outro lado, registrados nas demonstrações contábeis - ativo oculto; (Redação
- XIV. acrescida pela Lei nº 3252/2016)
- XV. diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos.

Art. 115-A. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Art. 115-B. Caracteriza-se como omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da prestação de serviços, bem como sua emissão com valor inferior ao da prestação.

Art. 115-C. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

Art. 115-D. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

10.4. Resende (RJ)

10.4.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 001 de 23 de dezembro de 2013.

Art. 68. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da lista de serviços prevista no Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

§ 4º. A incidência do ISSQN independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita, expressa ou ampla, analógica e extensiva;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- e) da destinação dos serviços.

Art. 331. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II – escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ou sem comprovação de sua disponibilidade financeira;
- III – ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;
- IV – efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

[...]

Art. 339. Constitui crime da mesma natureza:

- I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude para eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo;
- II – deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de responsável tributário;
- III – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao contribuinte possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública Municipal.

Seção II Arbitramento

Art. 348. A Fiscalização Tributária arbitrar a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

[...]

III – quanto ao ISSQN: existirem atos qualificados nesta Lei como omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Art. 349. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

[...]

III – relativamente ao ISSQN:

- a) o valor total das suas despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais;
- b) o valor conhecido das suas receitas de prestação de serviços;
- c) o valor total das despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, societárias, contratuais, financeiras, patrimoniais e fiscais de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- d) o valor declarado ou apurado das receitas de prestação de serviços de outras empresas que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

Art. 350. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Fiscalização Tributária, homologado pela chefia imediata;

IV – será exigido, com os acréscimos legais, através de Auto de Infração – AI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

10.5. Rio das Ostras (RJ)

10.5.1. Código Tributário - Lei nº 508 de 2000.

SEÇÃO IV DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 126 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 127 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ Único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

[...]

Art. 130 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 131 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributadas para efeito de aplicação de penalidade:

I – as entradas de numerário de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora, utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto;

IV - a ocorrência de saldo nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil; e

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

DO ARBITRAMENTO

Art. 271 - A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundamentada suspeita de que os valores informados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente diferentes ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 272 - O arbitramento deverá ser fixado no despacho da autoridade fiscal competente e, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 40% (quarenta por cento):

- a) – matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- b) – folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) – aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d) – despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 273 - O arbitramento do preço dos serviços fixado por despacho da autoridade competente, não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

11. RIO GRANDE DO NORTE

11.1. Natal (RN)

11.1.1. Código Tributário - Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989

Art. 67 - O valor do imposto é lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

– não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos e provas necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, apurados por meios diretos ou indiretos;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 67-A - Constatada qualquer das hipóteses do artigo 67, o arbitramento é realizado levando-se em consideração dois ou mais dos seguintes critérios:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade em condições semelhantes;

II – valor das despesas gerais, dos salários, encargos sociais, previdenciários ou o custo do material empregado na prestação do serviço, acrescido da margem de lucro;

III – preço corrente dos serviços à época a que se referia a apuração;

IV – pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

V – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VI – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

VII – permanência fiscal;

VIII – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento ou renovação de instalações;

IX – informações obtidas junto a entidades relacionadas com a atividade da empresa;

X – informações obtidas junto a outros entes ou órgãos públicos relacionados ao contribuinte ou a suas atividades;

XI – outras informações prestadas pelo contribuinte ou terceiros;

§ 1º - De acordo com os elementos apurados pela fiscalização, o valor do arbitramento é fixado pelo servidor fiscal que lavra o respectivo auto de infração, devidamente fundamentado.

§ 2º - O arbitramento não exclui a atualização monetária, juros moratórios e multa sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento são deduzidos os pagamentos realizados no período arbitrado.

Art. 67-B – Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV – existência de suprimentos de caixa não comprovados;

V – o montante dos valores registrados nas operações de cartão de crédito quando não houver escrituração da receita de prestação de serviço, ressalvadas aquelas que comprovadamente não constituam fato gerador de ISS.

§ 1º – A existência de suprimentos ilegais de caixa que caracteriza a omissão de receita tributável poderá ser constatada por indícios na escrituração do contribuinte, e/ou mediante análise de documentos que indiquem o ingresso de recursos para os quais a origem não seja comprovadamente identificada, ou por qualquer outro elemento de prova.

§ 2º – Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Art. 67-C – Identificada a omissão de receita por meio das evidências encontradas na escrituração do contribuinte ou nos documentos coletados e/ou por qualquer outro elemento de prova, o tributo devido será cobrado por meio de Auto de Infração, com base nos valores apurados.

11.2. Parnamirim (RN)

11.2.1. Código Tributário – Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997

Art. 150. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 151. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização, elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II – quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 152. O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, fundamentalmente:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- II – os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- III – o preço corrente de serviços, à época a que se referir a apuração;
- IV – os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributário.

12.RIO GRANDE DO SUL

12.1. Porto Alegre (RS)

12.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 7 de 7 de dezembro de 1973

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 23. Para os efeitos de cálculo, na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota, são fixadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da unidade de referência padrão, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

12.2. Tupanciretã (RS)

12.2.1. Código Tributário - Lei nº 3.645 de 30 de dezembro de 2014

Subseção I – Do Arbitramento

Art. 139 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, **a receita bruta poderá ser arbitrada** pelo fisco municipal, mediante processo regular.

§1º - O arbitramento será efetuado sempre que:

I – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

- IV – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;
- VI – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.
- VII – haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.
- VIII - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;
- IX - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- X - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários, quando obrigatórios de acordo com os termos desta Lei Complementar;
- XI - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- XII - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá ser arbitrada, em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

- I – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;
- III – Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo.
- V – Quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade.

§ 3º - Quando os valores obtidos relativos às despesas, conforme parágrafo 2º, forem superiores aos declarados, em meio eletrônico ou não, poderão ser esses utilizados como base de cálculo acrescido do percentual acima fixado;

§ 4º - Quando for possível arbitrar receita com base em dados técnicos e ou apurados esta poderá ser a forma de arbitramento a utilizar.

§5º - Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que tratam os parágrafos anteriores, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

- I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.
- II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.
- III – a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.
- IV – o valor das instalações e equipamentos do contribuinte e sua localização.
- V – a remuneração dos sócios.
- VI – o número de empregados e seus salários.

§6º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§7º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 420 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - Declaração fiscal mensal do próprio contribuinte;
- II - Natureza da atividade;
- III - Receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - Despesas do contribuinte;
- V - Quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

12.3. Uruguaiana (RS)

12.3.1. Código Tributário – Lei Ordinária nº 2413, de 20 de dezembro de 1993

Art. 34 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, natureza de serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários e retiradas dos sócios, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os elementos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS.

Art. 100 - O Agente do Fisco devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras providências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes de direito do ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informações analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza de atividade;

III - receita realizada por atividade semelhante;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

13.SANTA CATARINA

13.1. Florianópolis (SC)

13.1.1. Consolidação Leis Tributárias – Lei Complementar nº 7 de 18 de fevereiro de 1997

Subseção II - Do Arbitramento

Art. 253. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 254. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

Parágrafo único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

[...]

Art. 277-A. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais.

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame. (Redação dada ao artigo pela Lei Complementar Nº 126 DE 28/11/2003).

13.1.2. Regulamento ISSQN – Decreto Municipal nº 2.154, de 23 dezembro de 2003

Art. 29. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I. o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- II. a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III. a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV. a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
- V. a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- VI. o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- VII. a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- VIII. a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

- I. conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II. os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III. os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV. o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

[...]

Seção II Do Arbitramento

Art. 7º. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 8º. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

Parágrafo único – O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Art. 9º. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. o motivo do arbitramento;
- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 3º. Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

13.2. Navegantes (SC)

13.2.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 6, de 31 de dezembro de 2002

Art. 139 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 140 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 265 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte, após regularmente intimado, deixar de prestar as informações e esclarecimentos solicitados ou deixar de exhibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - Quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;
- IV - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico Fiscal e efetuar operações sujeitas ao imposto;
- V - Quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, através de processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de suas notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

13.3. Pinhalzinho (SC)

13.3.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº 81, de 20 de dezembro de 2005.

Subseção ARBITRAMENTO

Art. 15. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 16. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo Único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 17. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - o motivo do arbitramento;
- III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades;
- V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo Único - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento, por ato do Poder Executivo.

Art. 18. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 19. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 20. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

CAPÍTULO III

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

[...]

Art. 38. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo Único - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço a ação fiscal.

Art. 39. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 40. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

- I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;
- V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

- I - conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

13.4. São Lourenço do Oeste (SC)

13.4.1. Lei ISSQN - Lei Complementar nº 47 de 26 de dezembro de 2003.

Subseção I Arbitramento

Art. 13. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 14. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 15. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 16. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 17. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 18. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

CAPÍTULO III CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 38. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 39. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 40. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

14.SÃO PAULO

14.1. Arealva (SP)

14.1.1. Código Tributário do Município - Lei nº 1.194 de 02 de dezembro de 1997.

Art. 54 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no CADASTRO FISCAL;
- II. quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 58;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios. os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o ANEXO I. do artigo 48, a soma dos preços em cada mês não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerado

- I. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos.
- II. total dos salários pagos;
- III. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV. total das despesas de água, luz. força e telefone.
- V. aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou um por cento (1 %) do valor desses bens. se forem próprios.

14.1.2. Presunções - Lei nº 2.070, de 02 de outubro de 2018.

Institui presunções de omissão de receita em relação atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Art. 1º Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos.

Art. 2º As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser impugnada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, através de impugnação fundamentada, embasada em prova idônea e inequívoca, em contrário a presunção do município, ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária, ou jurídica, que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos ou de ilegalidade identificada na presunção.

Art. 3º Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.

Art. 4º Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

- I - a indicação de saldo credor de caixa na escrituração;
- II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III - a manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base imponible do ISSQN:

- I - o valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;
- II - a soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;
- III - o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Art. 6º Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§ 1º Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

§ 2º O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§ 3º Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos a empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Art. 7º Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente

intimado no endereço que o mesmo informou ao Município, não comprove, no prazo legal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo Único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Art. 8º Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada A participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, ou da atividade autônoma, no exercício da apuração.

Parágrafo Único. A regra do caput será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 9º Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores será° somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impositiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 10º As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer a Fiscalização Municipal, mediante ofício requisitório específico, com compromisso de preservado do sigilo, os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11º Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva 02 de outubro de 2018

14.2. Bauru (SP)

14.2.1. Consolida legislação - Decreto nº 10.084, de 01 de setembro de 2005

Subseção II Do Arbitramento

Art. 343. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 344. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 345. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 346. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção III Da Construção Civil

[...]

Art. 349. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios presentes na Tabela II do Anexo II que integra o presente Regulamento.

§ 1º. O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela Tabela anexa, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.
[...]

14.2.2. Presunções ISSQN e ITBI - Lei nº 6.950, de 09 de agosto de 2.017

Institui presunções de omissão de receita em relação à atividade de prestação de serviços, para fins de apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui presunções de omissão de receita de prestação de serviços para fins de ISSQN e ITBI, aplicáveis aos casos especificados nos artigos seguintes, bem como impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo dos respectivos impostos.

Art. 2º As presunções erigidas nesta lei são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou ainda, de ofício, pela própria autoridade fazendária que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 3º Todo lançamento contábil deverá estar lastreado em documento hábil respectivo.

CAPÍTULO I

DAS PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS

Seção I

Do Passivo Fictício

Art. 4º Caracterizam omissão de receita as seguintes ocorrências:

- I - a indicação de saldo credor de caixa na escrituração;
- II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III - a manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou não exigíveis.

Art. 5º Nas hipóteses do artigo anterior, farão parte da base imponible do ISSQN:

- I - o valor do estouro de caixa, no caso do inciso I;
- II - a soma dos pagamentos efetuados e não lançados, no caso do inciso II;
- III - o montante das obrigações pagas e inexigíveis constantes do passivo do balanço patrimonial da empresa.

Seção II

Dos Suprimentos de Caixa

Art. 6º Constituem omissão de receita os suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada.

§ 1º Os lançamentos de suprimento de caixa deverão ser fundamentados em documentos idôneos e com datas e valores coincidentes.

§ 2º O contrato de mútuo somente será aceito como prova caso se apresente com as assinaturas das partes contratantes devidamente reconhecidas em cartório, com data anterior à disponibilização dos recursos.

§ 3º Não cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, a autoridade fiscal incluirá na base de cálculo do imposto o valor dos recursos de caixa pretensamente fornecidos à empresa por administradores, sócios, prepostos e terceiros.

Seção III

Dos Depósitos Bancários

Art. 7º Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. O valor omitido das receitas será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Seção IV

Da Omissão de Receita nas Atividades Mistas

Art. 8º Nos casos em que o contribuinte exerça outras atividades em conjunto com serviços, a receita apurada na forma das seções anteriores deverá ser proporcionalizada à participação, em percentual, da prestação de serviços no faturamento global da empresa, no exercício da apuração.

Parágrafo único. A regra do caput será aplicada também para os casos em que o contribuinte exerça mais de uma atividade de prestação de serviços.

Seção V

Da apuração da Receita Preponderante para a Verificação da Imunidade de ITBI

Art. 9º Exercendo o contribuinte mais de uma atividade, as receitas apuradas na forma das seções anteriores serão somadas e consideradas no seu todo como decorrentes de atividade impeditiva da imunidade tributária prevista no art. 37 do Código Tributário Nacional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As instituições bancárias e financeiras, bem como os tomadores de serviços ficam obrigados a fornecer à Fiscalização Municipal os boletos bancários emitidos e os comprovantes de movimentação bancária do contribuinte fiscalizado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 11 Ficam mantidas as demais disposições previstas na legislação tributária municipal, que igualmente estabelecem critérios para o arbitramento da receita de prestação de serviços.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 09 de agosto de 2.017.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

14.3. Campinas (SP)

14.3.1. Regulamento ISSQN – Decreto nº 15.356 DE 26 de dezembro de 2005

Seção II - Do Arbitramento

Art. 27. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não possuir ou não colocar o sujeito passivo, à disposição da autoridade fiscal, os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem os livros ou documentos fiscais omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé;

III - fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V - declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

14.4. Junqueirópolis (SP)

14.4.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº 720 de 28 de setembro de 2017

Subseção I Do Arbitramento

Art. 11. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 12. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 13. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - o motivo do arbitramento;
- III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, total das despesas de água, energia elétrica, telefone.

Art. 14. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 15. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 16. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

CAPÍTULO III CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

[...]

Art. 36. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 37. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas no comercial.

Art. 38. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

14.5. Mauá

14.5.1. Código Tributário - Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014

Art. 44. O preço dos serviços, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - não colocação à disposição da autoridade fiscal dos elementos necessários à comprovação do preço, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços ou as informações prestadas não mereçam fé;

III - existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenção ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal deste município;

V - na prática de subfaturamento ou declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

§ 1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular, devidamente fundamentado e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º O arbitramento será estabelecido por despacho da autoridade fiscal competente, consoante critérios previstos em regulamento.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os valores anteriormente pagos pelo contribuinte, a título de imposto, para o mesmo período

14.5.2. Regulamenta Código Tributário – Decreto nº 8.040, de 26 de março de 2015

Seção II

Do Arbitramento e da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 16. O arbitramento do preço dos serviços, nos casos previstos em lei, poderá levar em consideração isolada ou conjuntamente:

I - o montante das despesas calculadas com base nas informações obtidas pela fiscalização;

II - a receita potencial estimada pela fiscalização em decorrência das dimensões do estabelecimento, suas instalações, seus equipamentos e a quantidade de funcionários;

III - a comparação com outros estabelecimentos de porte similares e de mesma atividade.

Art. 17. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou por solicitação do contribuinte, a critério da autoridade fiscal, a base de cálculo do imposto poderá ser calculada por estimativa, observadas as informações obtidas sobre:

I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - valor das receitas por ele auferidas;

III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo podem ser utilizadas isoladas ou conjuntamente com o objetivo de apurar a receita compatível com as características do estabelecimento prestador dos serviços.

14.6. São José do Rio Preto (SP)

14.6.1. Lei ISSQN – Lei Complementar nº178, de 29 de dezembro de 2003

Art. 38 A Administração Tributária Municipal poderá arbitrar, para qualquer período ou regime de tributação, o valor da base de cálculo, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - não-exibição, ao Fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais e, ainda, comprovação de não recebimento de serviços ou sua posterior recusa;

II - fundada suspeita de subfaturamento;

III - falta de inscrição do sujeito passivo na repartição competente.

Parágrafo Único. A contestação do valor arbitrado será feita no processo iniciado pelo lançamento de ofício, efetuado pela autoridade fiscal.

[...]

Art. 62 O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos custos necessários e dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente da prestação de serviços tributados.

§ 4º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota do item da Lista de Serviços constante da Tabela anexa que se enquadrar, caso o contribuinte realize mais de uma atividade, vigente no período a que se referir o levantamento.

14.6.2. Consolidação das Leis Tributárias – Decreto n ° 59.579, de 03 de julho de 2020

CAPÍTULO I OMISSÃO DE RECEITA

Art. 552. Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município. (Art. 1º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

Art. 553. Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no artigo anterior: (Art. 2º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;

V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;

X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

Art. 554. Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis. (Art. 3º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

Art. 555. A imposição da multa prevista no artigo anterior: (Art. 4º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 556. Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 552 e 553, a Administração Tributária Municipal deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido. (Art. 5º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

Art. 557. O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei. (Art. 6º da Lei nº 16.615, de 29/03/17)

15.SERGIPE

15.1. Aracajú (SE)

15.1.1. Código Tributário – Lei nº 1.547, de 20 de dezembro de 1989

Do Arbitramento

Art. 110 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II – Serem omissos, ou peã inobservância de formalidade intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III – existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos desses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV – não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;
- VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX – emissão(ões) de nota(s) fiscal(is) em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e valor do mesmo.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Diretor da Divisão de Fiscalização.

Art. 111 – No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

- I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III – despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- IV – despesa de aluguel de equipamento (s) utilizado (s) ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- V – despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte tais como financeiros tributários em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- a) no balanço de empresas de mesmo porte e de mesma atividade;
- b) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c) no caso de empresas construtores, no valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção;
- d) outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Do lançamento e do Recolhimento

Art.180 – O lançamento do imposto será efetuado mensalmente, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo Único – O lançamento poderá, se for o caso, ser efetuado de ofício, mediante a lavratura do auto de infração.

Art.181 - o recolhimento do imposto ocorrerá mensalmente, em data a ser fixada em calendário fiscal pela Secretaria Municipal de Finanças, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

16.TOCANTINS

16.1. Palmas (TO)

16.1.1. Código Tributário – Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 28 O oferecimento de dados inexatos ou que não mereçam fé, por parte do sujeito passivo ou na hipótese de não fornecê-los o mesmo sujeitará a fiscalização, da qual resultará a fixação, por arbitramento dos valores a serem pagos.

Parágrafo Único - Constatado extravio de livros e documentos fiscais que impossibilitem a verificação da regularidade fiscal aplicar-se-á o disposto neste Artigo.

Art. 29 Para fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, constante do artigo anterior, poderá, no caso de documentos extraviados ou considerados inidôneos, ser observado o seguinte:

- I - média aritmética dos valores apurados;
- II - percentual sobre os valores das receitas apuradas;
- III - despesas e custos operacionais, adicionado de até cinqüenta por cento do total apurado;
- IV - o valor dos honorários fixados pelo órgão de classe;
- V - o valor do metro quadrado corrente de mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05.

§ 1º Quando adotado pela autoridade fiscal mais de um critério para arbitramento, aplicar-se-á o mais favorável ao contribuinte.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

16.1.2. Regulamento do Código Tributário – Decreto nº 285, de 27 de dezembro de 2006

Art. 132 Para a fixação da base imponible para estimativa ou arbitramento, o fisco poderá considerar a receita ou a despesa provável do contribuinte.

§ 1º A obtenção da receita provável poderá ser feita:

- I - através da confrontação das receitas de serviços, em períodos similares, declaradas ou recolhidas por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e sejam de porte equivalente;
- II - pela verificação do preço divulgado ao público pelo próprio contribuinte ou outros que exerçam atividades semelhantes, inclusive quando se tratar de eventos com venda de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres;
- III - por meio dos valores apurados por regime especial de fiscalização;
- IV - através do valor declarado pelo contribuinte a outros entes tributantes, ou por eles apurado;
- V - com base no valor de honorários fixado por órgão de classe;

VI - por quaisquer outras formas identificadas pelo fisco que indiquem a obtenção das receitas do contribuinte.

§ 2º A apuração do movimento tributável com base na despesa provável será com base nos seguintes elementos:

- I - o valor da matéria-prima, combustíveis, insumos e quaisquer materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - os materiais de expediente, escritório e outros, de consumo operacional;
- III - o custo de manutenção de máquinas e equipamentos;
- IV - salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- V - aluguéis ou condomínios pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- VI - o montante das despesas com energia, água, esgoto e telefone;
- VII - gastos relativos a publicidade e propaganda;
- VIII - honorários, impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- IX - outras despesas mensais obrigatórias, relativas à atividade.

§ 3º Não sendo possível a identificação dos elementos indicados no § 2º deste artigo, a obtenção do movimento tributável com base na despesa provável levará em conta, no mínimo, as seguintes informações:

- I - retirada mensal do titular e dos sócios, não inferior a dois salários mínimos;
- II - salário mensal de cada empregado de, pelo menos, um salário mínimo, acrescido de encargos trabalhistas na ordem de 50%;
- III - valor mensal de aluguel, podendo ter como base 1% do valor venal fixado pela Prefeitura para fins tributários.

§ 4º A soma dos valores indicados nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20%, a título de outras despesas, representará o total da despesa estimada.

§ 5º Ao total da despesa de que trata os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo será acrescido de 40%, a título de vantagem remuneratória dos serviços executados, obtendose, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa ou do arbitramento.

§ 6º Na estimativa ou arbitramento de contribuintes com atividades prestacionais conjugadas com outras, o acréscimo previsto no § 5º deste artigo será de 20%.

Seção IV Do Arbitramento

Art. 304 A autoridade fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base imponible do ISSQN, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive no caso de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II - não merecerem fé os registros fiscais ou contábeis;
- III - houver comprovação que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

- IV - as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado forem insuficientes, omissas, inverossímeis ou falsas;
- V - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- VI - a existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame dos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- VII - as ações ou procedimentos forem praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - ficar caracterizada a prática de subfaturamento de qualquer espécie;
- IX - houver insuficiência de imposto pago, face ao volume dos serviços prestados;
- X - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- XI - for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico da atividade;
- XII - for constatado o exercício de atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro Fiscal;

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do caput deste artigo.

Art. 305 O arbitramento previsto no inciso I do artigo 304, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, poderá ser feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas fiscais emitidas no período de interesse do fisco, com acréscimo de 20%, sem prejuízo de quaisquer outras formas de apuração da base tributável.

§ 1º Para efeito do arbitramento a que se refere este artigo, presume-se como emitidas todas as notas fiscais perdidas, extraviadas, roubadas, furtadas, destruídas ou inutilizadas.

§ 2º No caso de as notas fiscais perdidas, extraviadas, roubadas, furtadas, destruídas ou inutilizadas já terem sido registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem superiores, sendo que, caso contrário, prevalecerão os valores arbitrados.

Art. 306 O arbitramento será elaborado com a identificação do provável movimento tributável do contribuinte, através do Termo de Arbitramento e demonstrativo da base imponible.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 132, para apuração da base imponible para arbitramento, poderão ser considerados:

- I - as variações percentuais sobre os valores das receitas apuradas, considerados os fatores inerentes a situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, devidamente justificado;
- II - os preços dos serviços vigentes no mercado na época a que se refere o arbitramento, devidamente comprovado;
- III - no caso de construção civil, o valor publicado por entidade especializada em relação a serviços assemelhados.

Art. 307 Identificada a base imponible para o arbitramento de uma ou mais referências mensais, o fisco poderá estendê-la a todo período passível de lançamento, com base:

- I - na média aritmética dos valores conhecidos, corrigidos pela variação monetária nos índices oficiais adotados pelo Município;
- II - em variações percentuais que reflitam a capacidade operativa do contribuinte no período considerado, devidamente justificado.

Art. 308 É lícito ao contribuinte impugnar, nos prazos regulamentares, o arbitramento do ISSQN, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Art. 309 Do ISSQN resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 310 O Secretário de Finanças, por ato próprio, poderá estabelecer outros critérios para arbitramento, além dos já previstos nesta Seção, de acordo com as atividades a serem apuradas.

SEÇÃO II - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Apresentação da seção

O acesso às informações financeiras dos contribuintes tem sido um eficiente instrumento utilizado pelas administrações tributárias no desenvolvimento das auditorias de natureza contábil. Os dados fornecidos pelas instituições financeiras viabilizam uma rápida identificação de fraudes de natureza contábil, permitindo a recuperação dos tributos sonegados, os quais dificilmente seriam identificados através do mero exame de livros e documentos fiscais.

A importância do uso das informações financeiras para os processos de auditoria contábil é exposta por Silva & Cerqueira (2018, p. 20-21), quando fazem destaque do imediato acesso das administrações tributárias à estas informações com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente o seu artigo 6º, o qual garante este acesso sem a necessidade de prévia autorização judicial.

As administrações tributárias têm avançado em suas ações de fiscalização através do exame da escrituração contábil das empresas, contando com poderosos e eficientes aplicativos de auditoria, que realizam o cruzamento das informações constantes na escrituração contábil com as bases de dados dos livros e documentos fiscais eletrônicos. Além da verificação quanto à correta escrituração das suas operações financeiras, considerando a simplificação do acesso às informações bancárias conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que permite o acesso a estas informações sem prévia autorização judicial.

Um maior aprofundamento sobre o tema vamos encontrar na obra “**A transferência de sigilo bancário e os trabalhos de auditoria contábil tributária**” (SILVA, 2022).

17. Lei Complementar 105/2001 (artigo 6º)

A leitura do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 nos permite perceber a dimensão da amplitude que os trabalhos de auditoria contábil tributária podem ter com a sua regulamentação.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

18.O STF e a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001

O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 foi objeto de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A seguir matéria do Portal do STF comentando o julgamento definitivo das ações.

STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial¹

Acesso da Receita Federal a dados bancários não resulta em quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

24/02/2016

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Na semana passada, foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da lei, e um em sentido contrário, prolatado pelo ministro Marco Aurélio. Na decisão, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças.

Na sessão desta tarde, o ministro Luiz Fux proferiu o sétimo voto pela constitucionalidade da norma. O ministro somou-se às preocupações apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso quanto às providências a serem adotadas por estados e municípios para a salvaguarda dos direitos dos contribuintes. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a maioria, mas proferiu voto apenas no Recurso Extraordinário (RE) 601314, de relatoria do ministro Edson Fachin, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859, uma vez que estava impedido de participar do julgamento das ADIs 2390, 2386 e 2397, em decorrência de sua atuação como advogado-geral da União.

O ministro afirmou que os instrumentos previstos na lei impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da autuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Gilmar Mendes lembrou que a inspeção de bagagens em aeroportos não é contestada, embora seja um procedimento bastante invasivo, mas é medida necessária

¹ Nota disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>>
Acesso em: 21 jul. 2022.

e indispensável para que as autoridades alfandegárias possam fiscalizar e cobrar tributos.

O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou a divergência aberta na semana passada pelo ministro Marco Aurélio, votando pela indispensabilidade de ordem judicial para que a Receita Federal tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes. Para ele, embora o direito fundamental à intimidade e à privacidade não tenha caráter absoluto, isso não significa que possa ser desrespeitado por qualquer órgão do Estado. Nesse contexto, em sua opinião, o sigilo bancário não está sujeito a intervenções estatais e a intrusões do poder público destituídas de base jurídica idônea.

“A administração tributária, embora podendo muito, não pode tudo”, asseverou. O decano afirmou que a quebra de sigilo deve se submeter ao postulado da reserva de jurisdição, só podendo ser decretada pelo Poder Judiciário, que é terceiro desinteressado, devendo sempre ser concedida em caráter de absoluta excepcionalidade. “Não faz sentido que uma das partes diretamente envolvida na relação litigiosa seja o órgão competente para solucionar essa litigiosidade”, afirmou.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, último a votar na sessão desta quarta, modificou o entendimento que havia adotado em 2010, no julgamento do RE 389808, quando a Corte entendeu que o acesso ao sigilo bancário dependia de prévia autorização judicial. “Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas”, afirmou.

O relator das ADIs, ministro Dias Toffoli, adotou observações dos demais ministros para explicitar o entendimento da Corte sobre a aplicação da lei: **“Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios.”** (grifos nossos)

19. Acesso às informações financeiras através do SIMBA

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais, gerido pelo Ministério Público Federal.

O SIMBA possibilita o recebimento, processamento e análise de dados bancários e financeiros, a partir de relatórios automáticos, que permitem o rastreamento de valores, indicando a origem e destino das movimentações de um investigado. Ou seja, a ferramenta é indicada a todo aquele que necessita analisar extratos bancários e financeiros.

Além da RFB do Brasil, vários Estados, Distrito Federal e Municípios já regulamentaram o artigo 6º da LC nº 105/2001, o qual garante acesso às informações financeiras dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial. Esta regulamentação é a condição básica para que as administrações tributárias possam celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o MPF para ter acesso à todas as funcionalidades do SIMBA. Neste sentido, várias administrações tributárias já celebraram o Acordo de Cooperação Técnica com o MPF para ter acesso a este eficiente sistema, devendo ser observado os parâmetros de requisição e forma de acesso às estas informações, conforme estabelecidos no acordo.

O site institucional do SIMBA, mantido pelo Ministério Público Federal, apresenta algumas considerações sobre os aspectos operacionais do sistema, conforme segue:

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba) foi desenvolvido pela SPPEA [Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República] em 2007 para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro. A ferramenta possibilita coletar, processar e analisar dados desse tipo relacionados a investigados, de forma padronizada e segura, via rede mundial de computadores. O objetivo é proporcionar uniformidade, celeridade, transparência e segurança na obtenção, manuseio e análise dos procedimentos investigativos que envolvam o afastamento do sigilo bancário dos investigados, decretado por decisão judicial. Em 2011, o sistema obteve menção honrosa na categoria especial do Prêmio Inovare.

Como funciona?

Pelo Simba, os membros do MPF podem solicitar a quebra de sigilo bancário de determinado investigado à Justiça. A partir do deferimento do pedido, ocorre a comunicação entre o Judiciário, bancos, instituições financeiras e MPF, via sistema. Todas as informações a respeito das movimentações financeiras são transmitidas por meio do Simba, o que garante a segurança e a confidencialidade dos dados.

Vale destacar que o Simba recebe, por meio de canal criptografado, os dados bancários tais quais enviados pelas instituições financeiras. Ocorre que, em vez da disponibilização de extenso volume de papel – como era feito antigamente -, os dados são enviados por meio de plataforma centrada essencialmente na segurança e na integridade das informações recebidas, contribuindo para uma atuação mais célere e precisa do MPF.

Em atendimento à diretriz formulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), o MPF disponibiliza a tecnologia utilizada no Simba para mais de 80 órgãos públicos, por meio de Acordo de Cooperação Técnica. [Site do Simba.

20.Regulamentação no âmbito federal

A Receita Federal do Brasil foi a primeira administração tributária a contar com instrumentos regulamentadores para garantir às equipes de auditoria contábil tributária o acesso às informações financeiras dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial.

20.1. Decreto nº 3.724/2001, 10 de janeiro de 2001

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido TDPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 3º O TDPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do TDPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início

do procedimento antes da expedição do TDPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos nos incisos VII a XI do art. 3º.

§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria da Receita Federal, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 3º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Receita Federal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, **caput**, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º De conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, por seus respectivos Presidentes ou servidores que receberem delegação de competência para a finalidade específica, deverão comunicar, de ofício, à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de quinze dias, as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes, sempre que tais fatos puderem configurar qualquer infração à legislação tributária federal.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo constitui infração administrativo-disciplinar do dirigente ou servidor que a ela der causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 10, **caput**, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º *A Secretaria da Receita Federal deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.*

§ 2º *Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:*

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;*
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do TDPF ou do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)*

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do TDPF ou do processo administrativo fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º *Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:*

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§ 4º *O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.*

§ 5º *O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.*

§ 6º *Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.*

§ 7º *As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.*

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, de que trata o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no art. 132, inciso IX, da citada Lei nº 8.112, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 11. Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, incisos I e III, da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, na forma dos arts. 121 a 125 da daquela Lei, se o fato não configurar infração mais grave:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 12. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Corregedor-Geral da Secretaria da Receita Federal, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal editará instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180ª Independência e 113ª da República.

*FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan*

20.2. Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014

(Publicado(a) no DOU de 27/11/2014, seção 1, pág. 24)

Dispõe sobre solicitação e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, instituída pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo art. 13 do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto nº 8.303, de 4 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º A Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) de que trata o § 1º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:

I - exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante expedição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F, de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014;

II - tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 e

III - tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira.

Art. 3º A RMF será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

Art. 4º A RMF poderá ser expedida pelos seguintes detentores de função:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Superintendentes da Receita Federal do Brasil;

IV - Delegados da Receita Federal do Brasil;

V - Inspectores de Alfândegas e de Inspetorias da Receita Federal do Brasil de Classe Especial e de Classe A.

§ 1º É vedada a delegação de competência para emissão da RMF.

§ 2º A RMF será emitida pelo titular da unidade onde o procedimento de fiscalização esteja em curso.

Art. 5º Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela execução do procedimento de fiscalização, solicitar a expedição da RMF.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será apresentada conforme modelo constante do Anexo I, podendo ser de forma eletrônica, e conterà, obrigatoriamente:

I - identificação:

a) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;

b) do TDPF-F a que se vincular e da respectiva data de expedição;

c) da hipótese de indispensabilidade, que motivou a expedição da RMF;

d) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RMF, bem assim das informações requisitadas, forma de apresentação e prazo para atendimento;

II - relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

a) descrição, com precisão e clareza, dos fatos que motivaram o enquadramento na hipótese de indispensabilidade;

b) demonstração da razoabilidade da solicitação;

c) identificação das intimações efetuadas ao sujeito passivo, para fins de obtenção das informações sobre movimentação financeira, bem assim, se for o caso, dos correspondentes atendimentos;

III - nome e matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal;

IV - aprovação do Chefe de Equipe de Fiscalização ou da chefia imediata.

Art. 6º A RMF deverá ser expedida conforme modelo constante do Anexo II e conterà:

I - identificação:

a) da RMF, composta de dezessete dígitos, especificando o código da unidade administrativa, o ano de expedição, o sequencial da RMF no ano e o dígito verificador;

b) da instituição financeira, ou equiparada, destinatária da RMF;

c) do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;

d) do TDPF-F a que se vincular e da respectiva data de expedição;

II - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

III - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

IV - nome, matrícula e endereço funcional do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal;

V - forma de apresentação, prazo e local de entrega;

VI - código de acesso à Internet, composto de oito dígitos, que permitirá à instituição requisitada confirmar a procedência da RMF, por intermédio da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição.

Art. 8º Os documentos recebidos que não forem utilizados em processo administrativo fiscal serão, preferencialmente, restituídos ao sujeito passivo, mediante termo próprio.

§ 1º Na impossibilidade da restituição, deve-se proceder à destruição ou inutilização dos documentos.

§ 2º Quando a impossibilidade da restituição decorrer de recusa do recebimento ou não localização do sujeito passivo, este será intimado a comparecer, em data e local previamente definidos, para acompanhar o procedimento.

§ 3º A destruição ou inutilização dos documentos será registrada em termo próprio, no qual constará, se for o caso, a intimação ao sujeito passivo.

Art. 9º No caso de recebimento de informações em arquivos magnéticos, e após encerrado o procedimento de fiscalização, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela conservação e utilização desses arquivos procederá à sua destruição, por processo lógico ou físico que impossibilite sua recuperação, e as registrará em termo próprio.

Art. 10. As requisições, as intimações e os termos a que se referem os art. 8º e 9º integrarão, se constituído o crédito tributário, o processo administrativo de fiscalização, procedendo-se ao arquivamento das respectivas cópias na unidade da RFB responsável pela execução do procedimento.

Parágrafo único. Caso não seja constituído o crédito tributário no processo administrativo de fiscalização, os originais dos documentos a que se refere este artigo serão arquivados na unidade da RFB responsável pela execução do procedimento.

Art. 11. As Coordenações-Gerais de Fiscalização, de Administração Aduaneira e da Tecnologia da Informação adotarão as providências necessárias para implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Ficam aprovados os seguintes modelos:

a) Anexo I: Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

b) Anexo II: Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF.

Art. 13. Fica revogada a Portaria SRF nº 180, de 1º de fevereiro de 2001. [Links para os atos mencionados]

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

21.Regulamentação no âmbito estadual

O diagrama a seguir apresenta a evolução na regulamentação do artigo 6º da LC nº 105/2001 no âmbito estadual.



Apesar de os Estados da Bahia (2022) e Sergipe (2018), por exemplo, já terem recepcionado em sua legislação interna, não chegaram ao nível de regulamentação determinado pela decisão do STF para obter as informações financeiras sem a prévia autorização judicial.

Apenas cinco estados ainda não fizeram a regulamentação:

- Amazonas,
- Mato Grosso do Sul,
- Pará,
- Rondônia,
- Roraima

22.Regulamentação no âmbito municipal

Nossa pesquisa ao trabalhar com cinquenta revelou que muitos deles ainda não tinham avançado na regulamentação do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001

A seguir os dezoito municípios que já possuem a regulamentação para acesso às informações financeiras de seus contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial.

22.1. ESPÍRITO SANTO

22.1.1. Serra (ES) - Decreto nº 2.256, de 10 de janeiro de 2022

REGULAMENTA O ART. 84, INCISO II, DA Lei nº 3833, DE 28 de dezembro de 2011, EM DECORRÊNCIA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISICÃO, ACESSO E USO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE INFORMAÇÕES REFERENTES A OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais conferidas pelo disposto no inciso V do art. 72, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o inciso II, artigo 84, da Lei nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) nº 2.386 e 2.859 e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e, de consequência, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras referente aos contribuintes municipais sem autorização judicial;

CONSIDERANDO, ainda, que, a teor do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente; e

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo orientação também do STF, exarada nas mesmas decisões antes citadas, estados e municípios devem regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes, decreta:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do inciso II, art. 84 da Lei nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, em decorrência do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Fazenda do Município de Serra/ES, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei Complementar, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Parágrafo único. Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 3º Os exames referidos no art. 2º deste Decreto somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;
- III - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- IV - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- V - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos da Lei Municipal nº 3.833, de 28 de dezembro de 2011;
- VI - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

VIII - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda (SEFA);

IX - prática reiterada de infração à legislação tributária;

X - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

XI - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Art. 4º O exame das informações de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RIMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência.

§ 2º A RIMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º A necessidade da expedição de RIMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, e o mesmo deverá ser apensado ao respectivo processo de fiscalização tributária.

§ 5º No relatório circunstanciado referido no § 4º deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RIMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 6º Na RIMF deverá constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;

II - número de identificação da Notificação de Início de Ação Fiscal a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome e matrícula do Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pela execução do procedimento fiscal;

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações;

VIII - endereço para entrega das informações; e

IX - endereço de visualização da RIMF em processo eletrônico, que permitirá à instituição financeira comprovar a sua procedência.

§ 7º O prazo previsto no inc. VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada pela instituição financeira.

§ 8º A expedição da RIMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

§ 9º Fica autorizado a liberar a expedição da RIMF, observado o disposto neste Decreto, o Diretor de Administração Tributária.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do art. 4º deste Decreto:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme inc. III, do § 6º, do art. 4º deste Decreto;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RIMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º, do art. 4º deste Decreto;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As informações obtidas via RIMF, e não utilizadas no processo administrativo fiscal, deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em 2 (dois) envelopes lacrados:

- a) 1 (um) externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) 1 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 4º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 6º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

Art. 7º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com base no art. 158, inc. III, da Lei Municipal nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 8º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficará sujeito à penalidade prevista no art. 175, inc. VII, da Lei Municipal nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 10 Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RIMF deverá noticiar tal fato ao Ministério Público em vista do disposto no parágrafo único do art. 10 da referida Lei Complementar.

Art. 11 A Secretaria da Fazenda expedirá Portaria, caso necessário, contendo instruções complementares à implementação no disposto nesse regulamento.

Art. 12 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 10 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

22.1.2. Vila Velha (ES) - Decreto nº 451, de 06 de dezembro de 2021

REGULAMENTA O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 105/2001, RELATIVAMENTE À requisição, ACESSO E USO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMFI, DE INFORMAÇÕES REFERENTES A OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES E ELAS EQUIPARADAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de acesso por parte da Administração Tributária Municipal de dados e documentos indispensáveis para auditorias tributárias;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) nº 2.386 e 2.859 e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e, de consequência, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras referente aos contribuintes municipais sem autorização judicial;

CONSIDERANDO, ainda, que, a teor do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo orientação também do STF, exarada nas mesmas decisões antes citadas, estados e municípios devem regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes, decreta:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Receita Municipal de Vila Velha, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Parágrafo único. Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 3º Os exames referidos no art. 2º deste Decreto somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

II - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

III - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

IV - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

V - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;

VI - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

VII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

VIII - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças- SEMFI;

IX - prática reiterada de infração à legislação tributária;

X - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

XI - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

XIII - intercâmbio de informações, com fundamento em convênios com outros entes federados, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos;

XIV - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art. 4º O exame das informações de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo AFRM encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, e o mesmo deverá ser apensado ao respectivo processo de fiscalização tributária.

§ 5º No relatório circunstanciado referido no § 4º deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 6º Na RMF deverá constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;
- II - número de identificação da operação fiscal a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;
- V - nome e matrícula do AFRM responsável pela execução do procedimento fiscal;
- VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
- VII - prazo para entrega das informações;
- VIII - endereço para entrega das informações; e
- IX - endereço de visualização da RMF em processo eletrônico, que permitirá à instituição financeira comprovar a sua procedência.

§ 7º O prazo previsto no inc. VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada pela instituição financeira.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

§ 9º Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste Decreto, o Coordenador de Tributos Mobiliário ou Gerente de Fiscalização de Rendas cujo procedimento fiscal está em curso.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do art. 4º deste Decreto:

- I - compreendem:
 - a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
 - b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme inciso III, do § 6º, do art. 4º deste Decreto;
- II - deverão:
 - a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º, do art. 4º deste Decreto;
 - b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
 - c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As informações obtidas via RMF, e não utilizadas no processo administrativo fiscal, deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em 2 (dois) envelopes lacrados:

- a) 1 (um) externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) 1 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 4º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 6º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

Art. 7º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 8º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 10 Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RMF deverá noticiar tal fato ao Ministério Público em vista do disposto no parágrafo único do art. 10 da referida Lei Complementar.

Art. 11 A SEMFI expedirá as instruções complementares necessárias à implementação no disposto nesse regulamento.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 06 de dezembro de 2021.

ARNALDO BORGIO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

22.2. GOIÁS

22.2.1. Goiânia (GO) - Decreto nº 3.038, de 26 de outubro de 2017

Regulamenta a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Finanças, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 105, de 10 de janeiro de 2001.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista às que lhe são conferidas pelos incisos II, IV e VIII, do art. 115, da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO que:

As recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº. 2386 e 2859 e no nº. RE 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, trouxe o entendimento de que os órgãos da administração tributária podem solicitar e receber informações de instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes a contribuintes municipais, sem a necessidade de prévia autorização judicial;

A União regulamentou a matéria por meio do Decreto Federal nº 3.724 de 10 de janeiro de 2001;

O Estado de Goiás regulamentou a matéria por meio da Instrução Normativa nº 966 - GSF de 03 de novembro de 2009;

O relator das ADIs 2390, 2386 e 2397, ministro Dias Toffoli, adotou as seguintes observações dos demais ministros para explicitar o entendimento do STF sobre a aplicação da lei: "Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios."

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Finanças, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste Decreto:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por procedimento de fiscalização em curso aquele iniciado a partir da notificação ou de ordem de serviço específica que determine a execução de qualquer procedimento de fiscalização, nos termos da legislação tributária.

Art. 4º Os exames referidos no caput do art. 3º serão considerados indispensáveis na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - embaraço à fiscalização, caracterizado:
 - a) pela negativa de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo;
 - b) pelo não fornecimento ou omissão de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando
 - c) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda dos livros fiscais obrigatórios e o sujeito passivo não refizer sua escrita no prazo determinado pela fiscalização tributária;
 - d) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda de documentos fiscais que comprometam a veracidade ou autenticidade da escrita fiscal;
 - e) pela ocultação do sujeito passivo para o não recebimento de notificação para entrega de livros ou documentos fiscais;
- II - resistência à fiscalização, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, com a situação cadastral irregular, nos termos da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, Código Tributário Municipal de Goiânia (CTM);

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

VII - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

VIII - subavaliação ou superavaliação de valores de operações, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de mercadorias, bens ou direitos, tendo por base o valor de mercado;

IX - realização de operações de comércio exterior não confirmadas por órgão de controle e fiscalização.

Art. 5º Compete ao Auditor de Tributos Municipais propor, por escrito, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, a expedição da requisição das informações, sugerindo prazo para o atendimento dos informes ou esclarecimentos, mediante o preenchimento do formulário Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (PRIMF), conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Na proposta deverão constar as razões do pedido, demonstrando com precisão e clareza tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo 4º e da necessidade de tais informações para o êxito da ação fiscal.

§ 2º O PRIMF será precedido de notificação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à conclusão do procedimento de fiscalização.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria Municipal de Finanças próprias ou obtidas por meio de permutação.

Art. 6º A autoridade administrativa competente para deferir a proposta e expedir a requisição das informações é o titular da Superintendência de Administração Tributária, que deverá dar ciência prévia e obter concordância do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição Fiscal de Informações sobre Movimentação Financeira (RFMF), conforme modelo previsto no Anexo II, e será dirigida, conforme o caso, às pessoas a seguir indicadas ou aos seus prepostos:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;

IV - gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada;

§ 2º A RFMF será expedida com base no PRIMF elaborado pelo Auditor de Tributos Municipais encarregado do procedimento de fiscalização em curso.

§ 3º A expedição da RFMF pela autoridade administrativa prevista no caput presume a indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

§ 4º Na expedição da RFMF a autoridade expedidora deverá fazer constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social da pessoa titular da conta, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação da ordem de serviço que determina a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário;

III - as informações requisitadas e o período as quais se referem;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que deferiu e expediu a RFMF;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores de Tributos Municipais responsáveis pela proposição da RFMF;

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em arquivo digital);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações.

Art. 7º As informações requisitadas na forma do art. 6º:

I - devem ser apresentadas, no prazo estabelecido na RFMF, à autoridade que a expediu, observado o disposto no artigo 9º;

II - podem ser solicitadas cópias dos documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos casos previstos neste Decreto.

Art. 8º Na expedição e na tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, sendo:

a) um externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

I - envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

II - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário.

§ 1º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário que, por sua vez, informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§ 2º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 3º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente quaisquer indícios de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 4º Serão obrigatoriamente criptografadas as informações enviadas por meio digital.

Art. 9º O PRIMEIRO, a RFME, as informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto formarão processo autônomo e apartado, que seguirá apensado ao processo administrativo instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, sendo mantidos sob sigilo, nos termos da

§ 1º O setor da Secretaria Municipal de Finanças onde tramitar o processo que contenha as informações de que trata este Decreto deverá manter controle adicional de acesso ao processo administrativo autônomo, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 3º Inscrito o crédito tributário em dívida ativa, o processo administrativo de que trata o caput será arquivado juntamente com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.

§ 4º Cancelado o crédito tributário ou liquidado pelo sujeito passivo antes de sua inscrição em dívida ativa, os documentos com as informações prestadas serão destruídos ou inutilizados pela Superintendência de Cobrança da Dívida Ativa.

Art. 10. Aquele que omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à administração tributária as informações a que se refere este Decreto ficará sujeito às sanções de que trata o artigo 10, caput, da Lei Complementar nº. 105/2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária, conforme o caso.

Art. 11. O servidor que divulgar informações sigilosas, em desconformidade com os procedimentos estabelecidos neste Decreto, fica sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº. 11, de 11 de maio de 1992, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Parágrafo único. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cíveis e administrativas cabíveis, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 12. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir os demais atos normativos necessários ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 2017.

IRIS REZENDE

Prefeito de Goiânia

ANEXO I
PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA (PRIMF)

Senhor (citar o nome do titular da unidade)

Considerando indispensável o exame das informações financeiras e bancárias para continuidade e conclusão do procedimento de fiscalização iniciado por força da Ordem de Serviço nº, venho, nos termos do *caput* do artigo 4º do Decreto nº/2017, solicitar que sejam requisitadas nas instituições financeiras e bancárias abaixo discriminadas, as seguintes informações:

Identificação do Sujeito Passivo

Nome/Razão Social: _____ CNPJ/CPF: _____

Endereço: _____

Informações requisitadas

Dados constantes da ficha cadastral – (citar a relação de documentos ou dados) Valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período de (citar o período requisitado) Outras informações (citar as informações).

Forma de apresentação das informações

Arquivo digital Papel

Instituição onde serão requisitadas as informações

Nome (citar o nome do banco, o endereço, e se for o caso, a agência e o número da conta bancária)

Razões do Pedido de RFMF

(Demonstrar com precisão e clareza tratar-se de situação enquadrada em hipótese prevista no artigo 4º do Decreto nº...../2017)

Identificação do Auditor de Tributos Municipais

Nome: _____ Matrícula: _____

Assinatura: _____

Local e data: _____, ___/___/____.

ANEXO II

REQUISIÇÃO FISCAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RFMF)

Ao Senhor

(Citar o nome do gerente da agência ou do presidente da instituição financeira)

(Citar cargo ou função)

A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do titular da Superintendência da Administração Tributária, que esta subscreve, vem nos termos do artigo 170 da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975, Código Tributário Municipal de Goiânia (CTM), do artigo 74 do Decreto nº 1786, de 15 de julho de 2015, Regulamento do Código Tributário Municipal de Goiânia (RCTM) e das disposições prescritas no Decreto nº...../2017, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requisitar de Vossa Senhoria as informações a seguir discriminadas:

Identificação da Instituição Financeira

Nome/Razão Social: _____ CNPJ: _____

Endereço: _____

Agência: _____

Identificação do Titular da Conta

Nome/Razão Social: _____ CNPJ/CPF: _____

Endereço: _____

Procedimento de Fiscalização

Procedimento de Fiscalização – Ordem de Serviço nº _____

Auditor de Tributos Municipais: _____ Matrícula: _____

Endereço Funcional: _____

Informações requisitadas

Dados constantes da ficha cadastral – (citar a relação de documentos ou dados) Valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período de (citar o período requisitado).
Outras informações (citar as informações).

Forma de apresentação das informações

Arquivo digital Papel

Prazo para entrega das informações

_____ (prazo por extenso) dias úteis.

Endereço de entrega das informações:

Nota: Omitir ou retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal de Finanças as informações requisitadas sujeitará o responsável às sanções do artigo 10, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, sem prejuízo das penalidades do artigo 88, inciso V, alínea 'b', da Lei 5.040/75 – CTM.

Identificação da Autoridade Fiscal Requisitante

Nome: _____ Matrícula: _____

Cargo ou Função: _____

Local e data: _____, ___/___/____.

Assinatura: _____

22.3. MATO GROSSO

22.3.1. Lucas do Rio Verde (MT) - Decreto nº 4.394, de 16 de julho de 2019.

Regulamenta quanto à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Finanças, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

FLORI LUIZ BINOTTI, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Finanças, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §1º e §2º, da mencionada Lei Complementar, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos de fiscalização, relativos a tributos de competência do Município de Lucas do Rio Verde, serão executados por ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Tributos e terão início mediante expedição prévia de Termo de Início de Fiscalização – TIF, devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças.

§1º Nos casos de flagrante constatação de qualquer prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Municipal, pela possibilidade de subtração de prova, o Fiscal de Tributos deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de dez dias, contado da data de seu início, será expedido TIF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade a que se refere o Título IV Capítulo I da Lei Complementar n. 046/2006 – Código Tributário do Município de Luca do Rio Verde.

§3º O acesso as informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, serão autorizadas somente pelo Secretário Municipal de Finanças quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§4º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal de Tributos responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no §3º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - subavaliação de valores de operação de prestação de serviços e de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- II - pessoa jurídica enquadrada sem inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC ou com situação cadastral baixada;
- III - pessoa física sem inscrição no CMC ou com inscrição baixada;
- IV - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

V – por ocasião da realização de auditoria fiscal junto a prestadores de serviços, optantes ou não do Simples Nacional, a fim de se cotejar a compatibilidade entre a receita declarada e a efetivamente disponível, em especial quando o volume de faturamento de serviços mostrar-se incompatível com o porte do prestador;

VI – indício de insuficiência de receita declarada, evidenciado pelo seu cotejo com o montante informado de pagamentos realizados por administradoras de cartões de crédito e débito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no §3º do art. 2º as autoridades fiscais competentes para expedir o TIF, assim entendidos os Fiscais de Tributos designados para execução do procedimento fiscal.

§1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Notificação Fiscal de Documentos - NFD e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III- Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência.

§2º A NFD será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o §2º por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou,

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, e cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria Municipal de Finanças.

§5º A NFD será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Fiscal de Tributos encarregado da execução do procedimento fiscal.

§6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da NFD, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§7º Na NFD deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição CMC e no CNPJ;

II - número de identificação do TIF a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da(s) autoridade(s) fiscal(is) responsável(is) pelo procedimento fiscal;

V - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio ótico, magnético ou equivalente);

VI - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VII - endereço para entrega das informações;

§8º A expedição da NFD presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período.

II - deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na NFD, à(s) autoridade(s) que a expediu;

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§1º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§2º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal de Finanças as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I – serão encaminhadas em envelope lacrado e entregues mediante recibo;

II - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do TIF ou do processo administrativo fiscal.

§3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade no envelope ou correspondência recebida, dando ciência do fato ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§4º O envelope lacrado somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§7º Os documentos obtidos deverão ser mantidos em envelopes lacrados, sinalizados sob a égide de sigilo fiscal e arquivados junto ao respectivo levantamento fiscal.

§8º Os servidores e membros das Instâncias Administrativas, quando da análise dos recursos administrativos, deverão observar as normas contidas neste Decreto, inclusive quanto ao uso dos documentos contidos nos envelopes lacrados e seu retorno ao setor de arquivo, novamente lacrados.

§9º Quando disponível, as informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

§10º Poderá ser realizado o encaminhamento, em formato digital, de informações relativas a Processos Administrativos Fiscais – PAF que contenham levantamentos fundamentados em informações sujeitas a sigilo bancário ou fiscal, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desde que a disponibilização ocorra por meio de pedido em processo específico e sejam os arquivos correspondentes inseridos em caráter restrito, observadas ainda, no que couber, as demais disposições deste Decreto.

Art. 7º Sem prejuízo de responsabilização civil e penal eventualmente cabíveis, poderá ser responsabilizado administrativamente, mediante processo administrativo correccional, por descumprimento do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, se o fato não configurar infração mais grave, o servidor que:

I - utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo;

II – revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, ou, ainda, utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito que lhe foi atribuído por dever funcional;

IV - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

V – acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Finanças, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 8º Compete ao órgão correccional do Município a apuração de infrações aos deveres funcionais mencionados neste Decreto, incluído o abuso praticado por autoridades requisitantes ou o uso indevido de informações requisitadas.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas do Rio Verde/MT, 16 de julho de 2019.

FLORI LUIZ BINOTTI
Prefeito Municipal
Giovanni Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Finanças

22.4. MINAS GERAIS

22.4.1. Belo Horizonte (MG) - Decreto nº 16.616, de 10 de maio de 2017

Dispõe sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Finanças, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com as Leis Municipais nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, e nº 9.303, de 09 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF - e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei Complementar, bem como estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais de constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim como a sua revisão, alteração, exclusão e cancelamento no âmbito da Administração Tributária do Município serão exercidos exclusivamente pelos titulares dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais e terão início mediante expedição prévia de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF -, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º O servidor ocupante dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais ou de Auditor Técnico de Tributos Municipais, somente poderá examinar informações relativas a terceiros constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento administrativo fiscal em curso e tal exame for considerado indispensável à apuração dos tributos devidos ao Município ou de prática de ilícitos tributários.

§ 2º Considera-se indispensável o exame dos documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver indícios de que o sujeito passivo esteja omitindo receita ou informações que deveriam ser prestadas ao fisco ou que tenha praticado atos relacionados com os fatos geradores dos tributos municipais com dolo, fraude ou simulação.

§ 3º A SMF, por intermédio de seus gerentes, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor Fiscal de Tributos Municipais e do Auditor Técnico de Tributos Municipais responsáveis pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Somente os gerentes de 1º nível hierárquico da SMF, ocupantes dos cargos privativos de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 9.303/2007, cujas gerências sejam competentes para promover o lançamento dos respectivos tributos, poderão requisitar as informações protegidas pelo sigilo bancário das instituições financeiras.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações Financeiras (RIF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou aos seus prepostos;

- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou aos seus prepostos;
- III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou aos seus prepostos;
- IV - Gerente de agência da instituição financeira que detenha as informações.

§ 2º A RIF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais ou Auditor Técnico de Tributos Municipais responsável pela execução do procedimento fiscal, devidamente aprovado pela respectiva gerência imediata.

§ 3º No relatório referido no § 2º deste artigo deverá constar a motivação da proposta de expedição da RIF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no § 2º do art. 2º deste Decreto, observado o princípio da razoabilidade.

§ 4º Na RIF deverá constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou denominação social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e no CPF ou no CNPJ;
- II - número do TIAF e do PTA - Processo Tributário Administrativo respectivos;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade fiscal que a expediu;
- V - nome, matrícula e e-mail institucional dos Auditores de Tributos Municipais responsáveis pela execução do procedimento fiscal;
- VI - forma de apresentação das informações, em papel ou em meio magnético, informando-se, neste último caso, o leiaute do arquivo de dados que se pretende receber as informações;
- VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;
- VIII - endereço, conforme o caso, físico ou eletrônico na rede mundial de computadores, para entrega das informações;
- IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição financeira requisitada identificar a RIF e enviar os arquivos gerados.

§ 5º A expedição da RIF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 6º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 5º por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal junto às instituições financeiras;
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 7º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º deste Decreto, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem como junto a outros órgãos de administração tributária estadual e federal.

§ 8º A recusa do sujeito passivo no atendimento da intimação de que trata o § 5º deste artigo, ou o seu não atendimento no prazo fixado, autoriza a expedição da RIF correspondente pela autoridade fiscal competente.

Art. 4º As informações requisitadas na forma do art. 3º deste Decreto deverão ter pertinência temática com os fatos geradores dos tributos que se pretende lançar, e:

- I - compreendem:
 - a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
 - b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;
 - c) as operações financeiras realizadas por meio de cartões de crédito e débito.

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RIF, à autoridade que a expediu;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) instruir o PTA instaurado, quando fundamentarem o lançamento realizado.

Parágrafo único. As informações não utilizadas no PTA deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 5º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal de Finanças as informações sigilosas requisitadas ficará sujeito às sanções previstas no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação municipal.

Art. 6º Na expedição e tramitação das informações requisitadas às instituições financeiras deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do TIAF e do PTA e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do TIAF e do PTA.

Parágrafo único. As informações enviadas por meio impresso deverão estar acompanhadas de mídia eletrônica não regravável contendo os mesmos dados e informações.

Art. 7º Aos destinatários dos documentos sigilosos recebidos incumbe:

- I - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;
- II - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§ 1º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 2º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 3º Os documentos sigilosos serão guardados levando-se em consideração as condições de segurança necessárias.

Art. 8º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. A SMF deverá manter controle de acesso ao PTA instruído com as informações sigilosas, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

Art. 9º Fica vedado ao servidor, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo;

II - divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos

ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto;

IV - deixar de proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado ou que acessar imotivadamente sistemas informatizados da SMF, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 10 O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação à Corregedoria Geral do Município, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art. 11 Os servidores municipais somente poderão alimentar os bancos de dados das aplicações disponíveis nos sistemas informatizados com as informações sigilosas de trata este Decreto se estas possuírem certificação de segurança e realizarem os registros dos acessos dos usuários.

Art. 12 O Decreto nº 12.689, de 20 de abril de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 3º -A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Nos casos em que o contribuinte não for localizado para a sua notificação do início do procedimento fiscal, colocando em risco os interesses da Fazenda Municipal, será dada publicidade e ciência do procedimento instaurado ao sujeito passivo por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município com este objetivo." (NR)

Art. 13 Portaria do Secretário Municipal de Finanças disciplinará as regras complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2017

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

22.5. RIO DE JANEIRO

22.5.1. Itaperuna (RJ) - Decreto nº 7084 de 16 de junho de 2023

EMENTA: Observado o Processo TCE/RJ 224.501-9/2020, o artigo 37, XXII, da Constituição Federal, regulamenta a aplicação do art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 105/2001, referente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Receita do Município de Itaperuna, de informações e dados relacionados a operações financeiras ou de entidades a elas equiparadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 72, da Lei Orgânica deste Município;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, e o disposto no art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que garante acesso aos dados de instituições financeiras ou equiparadas, quando indispensáveis à fiscalização municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.390/DF, ADI 2.386/DF, ADI 2.397/DF e ADI 2.859/DF e no RE 601.314/SP julgados em 24/02/2016, de que o Fisco pode ter acesso aos dados bancários indispensáveis à fiscalização municipal, sem necessidade de autorização judicial, desde que devidamente regulamentado;

CONSIDERANDO as constantes determinações do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ quanto ao consistente exercício das atividades fiscais neste Município,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Receita de Itaperuna, através de seus agentes competentes, de dados e informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, bem como estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das administradoras de cartões de crédito ou débito quanto às operações ocorridas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Itaperuna.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Decreto, instituições financeiras, entidades a elas equiparadas e operações financeiras são aquelas definidas, respectivamente, no art. 1º, §1º, e no art. 5º, §1º, ambos da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º. Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste decreto:

- I. operações com cartão de crédito;
- II. pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III. emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV. resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V. contratos de mútuo;
- VI. descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII. aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII. aplicações em fundos de investimentos;
- IX. aquisições de moeda estrangeira;
- X. conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI. transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII. operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII. depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- XIV. operações de arrendamento mercantil; e
- XV. quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 3º. A requisição de informações de que trata o *caput* do art. 1º poderá ser emitida pela Secretaria Municipal da Receita de Itaperuna quando existir procedimento de fiscalização em curso ou processo administrativo tributário devidamente instaurado e estas informações sejam indispensáveis.

§ 1º Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização pela petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal da Receita de Itaperuna poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando houver processo tributário em curso.

Art. 4º. A requisição de informações tramitará em processo autônomo e apartado que, após o recebimento das informações, será apensado ou associado ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso.

§1º A Secretaria Municipal da Receita de Itaperuna deverá manter estrito controle de acesso ao processo administrativo autônomo, registrando-se nome e matrícula do responsável por sua posse, quando houver movimentação.

§2º O processo autônomo será mantido sob sigilo, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, observadas as normas relativas à tramitação dos processos administrativos.

Art. 5º. Desde que sejam consideradas indispensáveis à verificação da existência de infrações à legislação tributária, poderão ser requisitadas informações financeiras:

- I. relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária;

- II. de todos aqueles que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- III. nas pessoas expressamente designadas por lei.

§1º Para efeito do disposto no inciso II, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu fundamento à ocorrência do fato imponible.

§2º Para efeito do disposto no *caput*, as informações financeiras poderão ser consideradas indispensáveis apenas quando houver identificação ou fundada suspeita da existência ou ocorrência de:

- I. atos ilícitos, omissão, intenção fraudulenta, adulteração, falsidade, dolo, fraude, ocultação, inadimplência fraudulenta, práticas sonegatórias ou simulação;
- II. erro ou inexatidão;
- III. hipótese justificadora do arbitramento prevista na legislação tributária;
- IV. hipótese justificadora da desconsideração de atos ou negócios jurídicos a que se referem o Parágrafo Único do art. 116 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966;
- V. realização de movimentações financeiras, recebimentos ou pagamentos relativos a fatos geradores de tributos com utilização de contas cujos titulares não sejam os sujeitos passivos;
- VI. utilização de documentos que não reflitam os valores reais de operação ou prestação de serviços, inclusive de operações com o exterior, ou de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- VII. obtenção ou concessão de empréstimos, inclusive por pessoas jurídicas não financeiras ou pessoas naturais, quando o sujeito passivo ou a pessoa envolvida omitir-se na comprovação do efetivo recebimento ou transferência de recursos;
- VIII. falta de documentação de qualquer situação ou ato que dê ensejo à incidência de tributo municipal;
- IX. falta de documentação de qualquer situação ou ato que dê ensejo à incidência de tributo, respeitadas as limitações previstas na Lei Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990;
- X. realização de operação ou prestação de serviços por pessoa natural ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de Itaperuna, quando obrigada, ou em situação cadastral irregular;
- XI. identificação incorreta, falta de identificação ou recusa de identificação dos sócios, controladores, administradores ou beneficiários, que figurem no quadro societário ou acionário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, inclusive se domiciliados no exterior;
- XII. prática de atos ou fatos supervenientes ao lançamento, tendentes a obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação, pelo Fisco, de norma de responsabilidade solidária de

- terceiro em razão de interesse comum, em especial de sócios e administradores, ocultos ou não;
- XIII. atos ilícitos praticados por pessoas físicas associadas à pessoa jurídica contribuinte do imposto, de modo a ensejar a aplicação, pelo Fisco, de norma de responsabilidade solidária de terceiro em razão de interesse comum, em especial de sócios e administradores, ocultos ou não;
- XIV. recursos não regularmente contabilizados ou transferidos para empresas coligadas, controladas ou sócios;
- XV. subavaliação de valores de operação, inclusive de operações com o exterior, de aquisição ou de alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- XVI. óbice à identificação de valores relativos a operações financeiras e saldos de contas e aplicações, quando indispensável ao lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- XVII. não recebimento de receita relativa à atividade, cujo exercício seja condição para obtenção de benefício fiscal ou tributação mais favorável ou, ainda, diferida.

Art. 6º. Compete ao Fiscal de Rendas do Município de Itaperuna, no âmbito do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização, identificar as informações indispensáveis referidas no art. 5º, intimando o sujeito passivo, sócio, administrador ou terceiro para apresentá-las nos prazos e formas constantes na Legislação Tributária.

§1º A intimação de que trata o *caput* somente será considerada atendida mediante:

- I. autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II. apresentação tempestiva de todas as informações requisitadas sobre movimentação financeira, hipótese em que responde o intimado por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§2º As informações prestadas poderão ser objeto de confirmação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 7º. Não apresentadas as informações referidas no art. 5º, ou recebida a autorização de que trata o inciso I do §1º do art. 6º, o Fiscal de Rendas Tributário do Município de Itaperuna requererá ao Secretário Municipal da Receita que se instaure processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. Compete ao Fiscal de Rendas do Município de Itaperuna:

- I. demonstrar a ocorrência de, pelo menos, uma das situações previstas no art. 4º;
- II. especificar as informações a serem requisitadas, bem como a identidade de seus titulares.

Art. 8º. Compete ao Secretário Municipal da Receita deferir a requisição de informações de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. No caso de indeferimento da requisição, deverá o Secretário Municipal de Receita:

- I. motivar a decisão de indeferimento; e
- II. arquivar o processo administrativo tributário.

Art. 9º. Deferida a requisição de informações, competirá ao Secretário Municipal da Receita emití-la, conforme o caso, a qualquer uma das seguintes pessoas:

- I. Presidente do Banco Central do Brasil;
- II. Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III. Presidente de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada; ou
- IV. Gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§1º Deverão constar na requisição, no mínimo, as seguintes informações:

- I. sua numeração sequencial acompanhada do ano da emissão;
- II. nome ou razão social da pessoa titular da conta e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- III. as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV. identificação e assinatura do Secretário Municipal da Receita;
- V. identificação do Fiscal de Rendas responsável pela requisição;
- VI. forma e endereço para entrega;
- VII. menção ao art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a este Decreto.

§2º O prazo para atendimento da requisição de informações será de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério do Subsecretário de Fiscalização.

§3º A requisição poderá ser encaminhada e atendida em meio digital.

§4º Os dados e informações requisitados compreenderão os dados cadastrais da pessoa titular da conta e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras de qualquer natureza, podendo solicitar-se suas cópias impressas.

§5º A prestação de informações individualizadas dos documentos relativos aos débitos e aos créditos referidos no §4º deste artigo poderá ser complementada por pedido de esclarecimento a respeito das operações efetuadas, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas pessoas requisitadas.

Art. 10. Na hipótese de a requisição conter informações que sejam obtidas através de convênio, conforme o art. 37, inciso XXII da Constituição Federal, a requisição deverá seguir as regras de acesso estabelecidas nele e ser citada no processo administrativo tributário no qual conste.

Art. 11. Aquele que omitir, retardar de forma injustificada ou prestar falsamente as informações a que se refere este Decreto sujeita-se às sanções de que trata o Parágrafo Único do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, sujeita-se às penalidades disciplinares previstas na legislação todo aquele que, no exercício de função pública:

- I. utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer dado obtido nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista pela legislação;
- II. divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação, indevidamente e por qualquer meio, das informações de que trata este Decreto.

Art. 13. O Secretário Municipal da Receita poderá editar instruções normativas complementares, necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Itaperuna, 16 de junho de 2023.

Alfredo Paulo Marques Rodrigues
Prefeito Municipal

22.5.2. Niterói (RJ) - Lei nº 2.597, de 30 de setembro de 2008

Institui o Código Tributário do Município de Niterói.

[...]

Art. 113-A As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. **(Redação acrescida pela Lei nº 3.252/2016)**

22.5.3. Rio das Ostras (RJ) - Decreto nº 1.757, de 11 de outubro de 2017.

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas e estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações de operações realizadas no município de Rio das Ostras, por meio de cartões de crédito, débito e similares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Ostras, o disposto na Lei Complementar Federal nº 105/01, e

CONSIDERANDO a necessidade de acesso por parte da Administração Tributária Municipal de dados e documentos indispensáveis para auditorias tributárias,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, que garante acesso aos dados de instituições financeiras ou equiparadas, quando indispensáveis à fiscalização municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 328-A do Código Tributário do Município de Rio das Ostras, inserido pela Lei Complementar nº 49, publicada em 29 de setembro de 2017,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.390/DF, ADI 2.386/DF, ADI 2.397/DF e ADI 2.859/DF e no RE 601.314/SP julgados em 24/02/2016, de que o Fisco pode ter acesso aos dados bancários indispensáveis à fiscalização municipal, sem necessidade de autorização judicial, desde que devidamente regulamentado,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Fazenda e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, bem como estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das administradoras de cartões de crédito ou débito quanto às operações ocorridas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Rio das Ostras.

CAPÍTULO I

DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º - A requisição de informações de que trata o art. 1º poderá ser emitida pela Secretaria Municipal Fazenda quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e estas informações sejam indispensáveis, consoante o Art. 3º desta Lei.

§ 1º Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização pela petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda de Rio das Ostras, por intermédio da Administração Tributária Municipal, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras quando houver processo tributário em curso.

Art. 3º - Os exames referidos no §2º do art. 2º serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos municipais;
- II - fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos municipais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;
- III - falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;
- IV - subavaliação de valores de receitas tributáveis;
- V - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- VI - omissão de receita, rendimentos ou recebimento de valores;
- VII - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
 - a) cancelada;
 - b) inapta;
- IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- X - negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos; XI - negativa pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- XIII - intercâmbio de informações, com fundamento em convênios com outros entes federados, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos;
- XIV - fundada suspeita de fraude à execução fiscal;
- XV - sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução a acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.

Art. 4º - A requisição das informações referidas no §2º do artigo 2º, por parte da Administração Tributária Municipal observará o seguinte procedimento:

- I - comprovação de instauração de processo administrativo tributário ou da existência de procedimento de fiscalização em curso;
- II - demonstração de ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º; III - especificação das informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares;

IV – motivação do pedido, justificando-se a necessidade das informações solicitadas.

§1º. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para deferir proposta e ou requisitar as informações de que trata o artigo 4º.

§2º. A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários ou a seu preposto;
- III - Presidente de instituição financeira, entidade a ela equiparada ou a seu preposto;
- IV - Gerente de agência bancária.

§3º. A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.

§4º. Caso o sujeito passivo seja intimado a entregar movimentação financeira, esta será considerada atendida nas seguintes hipóteses:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§5º. As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o Art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§6º. Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - número de identificação do Processo Administrativo Tributário a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;
- V - nome, matrícula e endereço funcional dos agentes da fiscalização tributária municipal responsáveis pela execução do procedimento fiscal;
- VI - forma de apresentação das informações, em papel ou em meio magnético;
- VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável; VIII - endereço para entrega das informações;

§7º. A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º - As informações requisitadas na forma do artigo anterior compreendem:

- I- dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período, devendo:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu responsável pela execução do Processo Administrativo Tributário correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo tributário instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§1º. As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser destruídas ou inutilizadas.

§2º. Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Fazenda Municipal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 105/01, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º - As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação.

§1º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter controle de acesso ao Processo Administrativo Tributário, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§2º. Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do Processo Administrativo Tributário e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo; III- o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do Processo Administrativo Tributário.

§3º. Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

- I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;
- II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;
- III- proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação juntando-o ao Processo Administrativo Tributário.

§4º. O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§5º. O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§6º. Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§7º. As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES

Art. 7º - A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 8º - A Declaração deverá conter a informação sobre todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, compreendendo os montantes globais por estabelecimento.

§ 1º. As informações referidas neste artigo serão entregues mensalmente pelas administradoras de cartões de crédito ou débito até o vigésimo dia do mês posterior.

§ 2º. Até que seja disponibilizado pela Administração Tributária aplicativo para transmissão eletrônica da Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOCCD, as informações deverão ser entregues no formato Excel, através de arquivo eletrônico gravado em DVD/CD-ROM, a ser remetido para a Secretaria Municipal da Fazenda – localizada na Rua Maria Letícia, nº 65, Centro - CEP: 28.893-058 – Rio das Ostras – RJ.

§ 3º. A Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOCCD, deverá conter, pelo menos:

- I - nome da administradora;
- II - estabelecimento credenciado;
- III - CNPJ do estabelecimento credenciado;
- IV - data da operação;
- V - valor da operação;
- VI - se originária de crédito; VII - se originária de débito.

Art. 9º - As Administradoras de cartões de crédito ou débito e similares que deixarem de remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo indicado no § 1º do art. 8º deste Decreto, as declarações das operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços

credenciados e localizados no Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, nos termos da Lei nº 079/94, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 11 - A Secretaria da Fazenda Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no §1º do Art. 8º que entrará em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação desse Decreto.

Gabinete do Prefeito, 11 de outubro de 2017.

CARLOS AUGUSTO CAVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

22.6. RIO GRANDE DO NORTE

22.6.1. Natal (RN) - Decreto nº 11.292 de 03 de julho de 2017;

Regulamenta o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Tributação, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e, CONSIDERANDO que a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras são indispensáveis a autoridade administrativa tributária, haja vista sua relevância na apuração dos fatos. CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº 2386 e 2859 e no nº RE 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a requisição, o acesso e o uso, pela Secretaria Municipal de Tributação e seus agentes, de dados e informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º - A requisição de dados e informações de que trata o artigo 1º somente poderá ser solicitada pelo Auditor do Tesouro Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Tributação, quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei nº 3.882, de 24 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tributação poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis.

Art. 3º - Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste Decreto:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 4º - As informações referidas no artigo 1º deste decreto só serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - obtenção de empréstimos em geral, inclusive de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - realização de gastos, transferências de valores, despesas e investimentos em valor superior à renda disponível;
- III - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- IV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- V - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VI - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VII - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- VIII - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- IX - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- XII - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável; XIII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art. 5º - Compete ao Auditor do Tesouro Municipal propor a requisição de informações de que trata o artigo 1º por meio de solicitação ao chefe de fiscalização ou autoridade hierarquicamente superior, nos casos em que:

- I - comprove a instauração de processo administrativo tributário ou a existência de procedimento de fiscalização em curso;

- II - demonstre a ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 4º;
- III - especifique as informações a serem requisitadas, justificando o seu pedido.

Art. 6º - Deverão constar no Termo de Solicitação sobre Movimentação Financeira (TMF), no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome ou razão social da pessoa titular da conta, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- III - identificação e assinatura da autoridade que a deferiu;
- IV - identificação do Auditor do Tesouro Municipal responsável pela proposição da requisição;
- V - forma, prazo de apresentação e endereço para entrega.

§1º - O prazo previsto no inciso V do caput desse artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira.

§2º - Ficam autorizados a expedir o TMF, observado o disposto neste decreto, os chefes demandantes da ação fiscal ou autoridade hierarquicamente superior.

Art. 7º - Desde que não haja prejuízo ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, deferida a expedição do Termo de Solicitação sobre Movimentação Financeira (TMF) pela autoridade competente, a pessoa relacionada com os dados e informações a serem requisitados será, antes do encaminhamento da requisição às pessoas referidas no artigo 8º, formalmente notificada a apresentá-los espontaneamente no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da autoridade competente.

§ 1º - A notificação de que trata o caput somente será considerada atendida mediante a apresentação tempestiva de todas as informações requisitadas.

§ 2º - O destinatário da notificação responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 3º - As informações prestadas pelo destinatário da notificação poderão ser objeto de confirmação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º - A requisição de informações de que trata o artigo 1º será dirigida, conforme o caso, às pessoas adiante indicadas ou a seus prepostos:

- I - o presidente do Banco Central do Brasil;
- II - o presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - presidente de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada;
- IV - gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§ 1º - Quando requisitados em meio digital, os dados apresentados seguirão o formato descrito na requisição, de forma a possibilitar a imediata análise e tratamento das informações recebidas.

§ 2º - Os dados e informações requisitados compreenderão os dados cadastrais da pessoa titular da conta e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras de qualquer natureza, podendo solicitar-se suas cópias impressas.

§ 3º - A prestação de informações individualizadas dos documentos relativos aos débitos e aos créditos referidos no § 2º poderá ser complementada por pedido de esclarecimento a respeito das operações efetuadas, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas pessoas requisitadas.

§ 4º - Aquele que omitir, retardar de forma injustificada ou prestar falsamente as informações a que se refere este artigo sujeitar-se-á às sanções de que trata o artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 5º - O resultado da análise das informações será resguardado pelo sigilo fiscal e essas informações poderão ser utilizadas para a cobrança do tributo devido ou representação junto ao Ministério Público, quando detectados ilícitos fiscais.

§ 6º - As informações obtidas por meio do TMF e não utilizadas no processo administrativo fiscal ou no processo de fiscalização deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 9º - As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, na seguinte conformidade:

- a) um externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo apostado ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do processo administrativo fiscal.

§ 2º - Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I – verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II – assinar e datar o respectivo recibo;

III – proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º - O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§4º - O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§5º - Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§6º - As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 10 - A responsabilidade administrativa por descumprimento de dever funcional, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, será exigida de todo aquele que, no exercício de função pública:

I - utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer dado obtido nos termos deste decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista pela legislação;

II – divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação, indevidamente e por qualquer meio, das informações de que trata este decreto.

Art. 11 - Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da citada Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, a autoridade que expediu o respectivo TMF deverá noticiar o fato ao Ministério Público, consoante previsto no parágrafo único do artigo 10 desse diploma legal.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Tributação expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
Prefeito

LUDENILSON ARAUJO LOPES
Secretário Municipal de Tributação

22.6.2. Parnamirim (RN) - Decreto nº 5.874, de 29 de novembro de 2017.

Regulamenta o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Tributação, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº 2386 e 2859 e no nº RE 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, daí decorrendo o entendimento de que os órgãos da administração tributária podem solicitar e receber informações de instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes a contribuintes municipais, sem a necessidade de prévia autorização judicial;

CONSIDERANDO que a teor do disposto no artigo 6º da aludida Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada nas decisões acima mencionadas, Estados e Municípios devem previamente regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto dispõe, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal de Tributação e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art.2º Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste decreto:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII – operações com cartão de crédito;
- XIV – operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art.3º A Secretaria Municipal de Tributação, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei nº 951, de 30 dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art.4º Os exames referidos no artigo 3º deste decreto só serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I – obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II – realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- III – remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- IV – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- V – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VI – evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VII – realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- VIII – prática reiterada de infração à legislação tributária;
- IX – incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

- X – negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XI – presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- XII – indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;
- XIII – fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art.5º O exame das informações de que trata o artigo 1º deste decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e dirigida, conforme o caso, ao:

- I – Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III – presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV – gerente de agência.

§2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

- I – autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II – apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§4º A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, apensando-se a requisição ao respectivo processo administrativo tributário.

§5º Do relatório circunstanciado referido no § 4º deste decreto, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§6º Da RMF, deverá constar, no mínimo:

- I – o nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;
- II – o número de identificação da operação fiscal a que se vincular;
- III – as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;

V – o nome e a matrícula do Auditor Fiscal de Tributos Municipais responsável pela execução do procedimento fiscal;

VI – a forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII – o prazo para entrega das informações;

VIII – o endereço para entrega das informações;

IX – o código de acesso à Internet que permitirá à instituição financeira requisitada identificar o Processo Administrativo Tributário a que se refere a RMF.

§7º O prazo previsto no inciso VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira.

§8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste decreto.

§9º Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste decreto, o Coordenador de Receita Mobiliária e o Coordenador de Receita Imobiliária ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.

Art.6º As informações requisitadas na forma do artigo 5º deste decreto:

I – compreendem:

a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;

b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 6º do artigo 5º deste decreto;

II – deverão:

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º do artigo 5º deste decreto;

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;

c) integrar o processo administrativo tributário instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As informações obtidas por meio de RMF e não utilizadas no processo administrativo tributário deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art.7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§1º Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:

I – as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, na seguinte conformidade:

a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo tributário e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

II – o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo apostado ao envelope externo;

III – o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo tributário.

§2º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I – verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II – assinar e datar o respectivo recibo;

III – proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§3º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§4º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§5º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§6º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste decreto em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente nos termos da Lei nº 140, de 25 de julho de 1969 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnamirim), se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art.9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no artigo 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, ou no artigo 168, inciso VIII, da Lei nº 140, de 1969, ficará sujeito à penalidade prevista no artigo 182 deste último diploma legal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art.10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art.11. Configura infração do servidor ao dever funcional de desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido, nos termos do artigo 168, inciso III, da Lei nº 140, de 1969, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Tributação, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art.12. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Corregedor-Geral da Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art.13. Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da citada Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RMF deverá noticiar o fato ao Ministério Público, consoante previsto no parágrafo único do artigo 10 desse diploma legal.

Art.14. A Secretaria Municipal de Tributação expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art.15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

22.7. RIO GRANDE DO SUL

22.7.1. Porto Alegre (RS) - Decreto nº 19.946, de 8 de março de 2018.

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Municipal de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) nº 2.386 e 2.859 e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e, de consequência, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras referente aos contribuintes municipais sem autorização judicial;

considerando, ainda, que, a teor do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

considerando, por fim, que, segundo orientação também do STF, exarada nas mesmas decisões antes citadas, estados e municípios devem regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Receita Municipal de Porto Alegre, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Parágrafo único. Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 2º A Receita Municipal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 3º Os exames referidos no art. 2º deste Decreto somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;
- II - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- III - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- IV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 254 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006;
- V - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VI - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VII - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- VIII - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- IX - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Art. 4º O exame das informações de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, e o mesmo deverá ser apensado ao respectivo processo de fiscalização tributária.

§ 5º No relatório circunstanciado referido no § 4º deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 6º Na RMF deverá constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no Cadastro Fiscal da SMF e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;

II - número de identificação da operação fiscal a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome e matrícula do Auditor Fiscal Tributário Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal;

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações;

VIII - endereço para entrega das informações; e

IX - endereço de visualização da RMF em processo eletrônico, que permitirá à instituição financeira comprovar a sua procedência.

§ 7º O prazo previsto no inc. VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada pela instituição financeira.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

§ 9º Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste Decreto, o Superintendente da Receita Municipal, o Diretor de Receita Mobiliária ou Imobiliária ou o Coordenador de Fiscalização do tributo cujo procedimento fiscal está em curso.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do art. 4º deste Decreto:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme inc. III, do § 6º, do art. 4º deste Decreto;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º, do art. 4º deste Decreto;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As informações obtidas via RMF, e não utilizadas no processo administrativo fiscal, deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em 2 (dois) envelopes lacrados:

- a) 1 (um) externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) 1 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 4º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 6º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

Art. 7º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com base no art. 196, inc. VII, da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 8º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como ao disposto nos arts. 2º e 5º da Instrução Normativa SMF/CGT nº 04/2004, ficará sujeito à penalidade prevista no art. 207, inc. XII, da Lei Complementar nº 133, de 1985, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 10 Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RMF deverá noticiar tal fato ao Ministério Público em vista do disposto no parágrafo único do art. 10 da referida Lei Complementar.

Art. 11 A Receita Municipal expedirá as instruções complementares necessárias à implementação no disposto nesse regulamento.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de março de 2018.

Nelson Marchezan Júnior
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.
Eunice Nequete
Procuradora-Geral do Município.
Publicado no DOPA em 09/03/2018

22.7.2. Tupanciretã (RS) - Decreto nº 4.927, de 09 de março de 2016.

Regulamenta à requisição, acesso e uso, pela Fiscalização Municipal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições vigentes na Lei Orgânica Municipal, visando regulamentar o disposto no art. 176, inciso II, da Lei Municipal nº 3.645/2014 (Código Tributário Municipal), e

CONSIDERANDO, a necessidade de acesso por parte da Fiscalização Municipal a mais ampla e irrestrita quantidade de dados e documentos para auditorias tributárias,

CONSIDERANDO, o disposto nos Arts. 195, 197, II da Lei Federal nº 5.172/66, que garante acesso as informações aos fiscos,

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2001, que garante acesso aos dados de instituições bancárias, financeiras e afins às autoridades fiscais Municipais,

CONSIDERANDO, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que os fiscos devem ter acesso aos dados bancários sem necessitar de decisão judicial, desde que devidamente regulamentado em âmbito municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Fiscalização Municipal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Fazenda Municipal serão executados por ocupante do cargo efetivo de Fiscal da Secretaria da Fazenda Municipal e terão início mediante expedição prévia de Designação Fiscal - DF, conforme regulamentado no Decreto Municipal nº 4844/2015.

§1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda, pela possibilidade de subtração de prova, o Fiscal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido DF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o Decreto Municipal nº 4844/2015.

§3º O Fiscal da Fazenda Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso.

§4º A Secretaria da Fazenda Municipal, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no §3º do Art. 2º desse Decreto serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - subavaliação de valores de operação;
- II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- III - omissão de receita;
- IV - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- V - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
 - a) cancelada;
 - b) inapta;
- VI - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- VII - negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos;
- VIII - negativa pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade da exibição ao Fisco da movimentação financeira;
- IX - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- X - intercâmbio de informações, com fundamento em convênios com outros entes federados, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos.
- XI - sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução à acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.

Art. 4º . Poderão requisitar as informações referidas no §3º do Art. 2º as autoridades Fiscais competentes listadas na Designação Fiscal (DF) expedida para início do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

§1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.

§3º Caso o sujeito passivo seja intimado a entrega da movimentação financeira, poderá atender a intimação por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o Art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Fazenda Municipal ou oriundas de convênios firmados com outros entes federados.

§5º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - número de identificação do Processo Administrativo Fiscal (PAF) a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;
- V - nome, matrícula e endereço funcional dos Fiscais responsáveis pela execução do procedimento fiscal;
- VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
- VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;
- VIII - endereço para entrega das informações;

§6º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

- I - compreendem:
 - a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
 - b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;
- I - deverão:
 - a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu responsável pela execução do PAF correspondente;
 - b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
 - c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§1º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser destruídas ou inutilizadas.

§2º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria da Fazenda Municipal as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§1º A Secretaria da Fazenda Municipal deverá manter controle de acesso ao Processo Administrativo Fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

- I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do PAF e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do PAF.

§3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação juntando-o ao PAF.

§4º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda Municipal editará instruções normativas se necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TUPANCIRETÃ, aos 09 (nove) dias do mês de março de 2016.

22.7.3. Uruguaiana (RS) - Decreto nº 507, de 24 de agosto de 2016

Regulamenta a requisição, acesso e uso, pela Fiscalização Municipal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea “a”, do inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município, e

considerando, a necessidade de acesso por parte da Fiscalização Municipal a mais ampla e irrestrita quantidade de dados e documentos para auditorias tributárias;

considerando, o disposto nos artigos 195, 197, II, da Lei Federal n.º 5.172/66, que garante acesso as informações aos fiscos;

considerando, o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105/2001, que garante acesso aos dados de instituições bancárias, financeiras e afins às autoridades fiscais Municipais;

considerando, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que os fiscos devem ter acesso aos dados bancários sem necessitar de decisão judicial, desde que devidamente regulamentado em âmbito municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Fiscalização Municipal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Fazenda Municipal serão executados por ocupante do cargo efetivo de Fiscal da Secretaria da Fazenda Municipal e terão início mediante expedição prévia de Designação Fiscal - DF, conforme regulamentado no Decreto Municipal n.º 506/2016.

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda, pela possibilidade de subtração de prova, o Fiscal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedida DF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o Decreto Municipal n.º 506/2016.

§ 3º O Fiscal da Fazenda Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso.

§ 4º A Secretaria da Fazenda Municipal, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no § 3º do artigo 2º desse Decreto serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - subavaliação de valores de operação;
- II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- III - omissão de receita;
- IV - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- V - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
 - a) cancelada;
 - b) inapta;
- VI - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- VII - negativa, pelo contribuinte auditado na entrega de quaisquer documentos;
- VIII - negativa pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade da exibição ao Fisco da movimentação financeira;
- IX - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- X - intercâmbio de informações, com fundamento em convênios com outros entes federados, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos;
- XI - sempre que houver embaraço ao Fisco ou obstrução à acesso a qualquer tipo de informação que a autoridade fiscal julgar pertinente.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 3º do artigo 2º, as autoridades Fiscais competentes listadas na Designação Fiscal (DF) expedida para início do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - Presidente de Instituição Financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - Gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de documentos necessários à execução do procedimento fiscal.

§ 3º Caso o sujeito passivo seja intimado a entrega da movimentação financeira, poderá atender a intimação por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, com aposição de carimbo e assinatura do gerente de agência, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o artigo 1º, inclusive por intermédio do Banco Central

do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Fazenda Municipal ou oriundas de convênios firmados com outros entes federados.

§ 5º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - número de identificação do Processo Administrativo Fiscal (PAF) a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;
- V - nome, matrícula e endereço funcional dos Fiscais responsáveis pela execução do procedimento fiscal;
- VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
- VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável; VIII - endereço para entrega das informações.

§ 6º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu responsável pela execução do PAF correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser destruídas ou inutilizadas.

§ 2º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal de Fazenda as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o artigo 10, caput, da Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria da Fazenda Municipal deverá manter controle de acesso ao Processo Administrativo Fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do PAF e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do PAF.

§ 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação juntando-o ao PAF.

§ 4º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda de Municipal editará instruções normativas se necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito, em 24 de agosto de 2016.

Luiz Augusto Schneider,

Prefeito Municipal.

José Alexandre da Silva Brum,

Secretário Municipal de Administração.

22.8. SANTA CATARINA

22.8.1. Navegantes (SC) - Decreto nº 63 de 12 de maio de 2016.

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 60, III, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições municipais serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal e terão início mediante expedição prévia de Termo Início de Ação Fiscal - TIAF, conforme procedimento previsto na legislação municipal.

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de qualquer prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Municipal, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor Fiscal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado da data de seu início, será expedido TIAF, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o 149 e seguintes da Lei Complementar Municipal 06/2002.

§ 3º A legislação estabelecerá os modelos, as informações, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do TIAF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Municipal.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 5º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no § 4º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- III - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;
- IV - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- V - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VI - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- VIII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- IX - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- X - prática reiterada de infração da legislação tributária;
- XI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.
- XII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:
 - a) cancelada;
 - b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;
- XIII - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;
- XIV - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XV - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos.

Parágrafo único. Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins dos incisos VII e VIII deste artigo, quando:

- I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:
 - a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou
 - b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 4º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TIAF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação original das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

- I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - número de identificação do TIAF a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV - nome, matrícula e assinatura do Auditor Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal que a expediu;
- V - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);
- VI - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;
- VII - endereço para entrega das informações;

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

- I - compreendem:
 - a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
 - b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;
- II - deverão:
 - a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, ao Auditor Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal correspondente;
 - b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 2º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 6º De conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 2001, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, por seus respectivos Presidentes ou servidores que receberem delegação de competência para a finalidade específica, deverão comunicar, de ofício, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita, no prazo máximo de quinze dias, as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes, sempre que tais fatos puderem configurar qualquer infração à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo constitui infração administrativo-disciplinar do dirigente ou servidor que a ela der causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:

- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do TIAF ou do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

§ 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficará sujeito às sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 10 A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita editará instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 12 DE MAIO DE 2016.

Roberto Carlos de Souza
PREFEITO
Nádia Braz Bins
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA INTERINA

22.9. SÃO PAULO

22.9.1. Mauá (SP) - Decreto nº 9.172, de 31 de maio de 2023

Regulamenta o art.6º da Lei Complementar Federal nº 105/01, e o art. 207, VI, da Lei Complementar Municipal nº 21/2014, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria de Finanças, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelos art. 60, VIII, e 92, I, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras e das atividades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras são indispensáveis à autoridade administrativa tributária, haja vista sua relevância na apuração dos fatos;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) nos 2.386 e 2.859, e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e, conseqüentemente, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes aos contribuintes, sem a necessidade de prévia autorização judicial;

Considerando, por fim, que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada nas decisões acima mencionadas, estados e municípios devem previamente regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias de contribuintes, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 2.011/2022,

DECRETO:

Art 1º Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, para os efeitos deste Decreto:

- I. depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II. pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III. emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV. resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V. contratos de mútuo;
- VI. descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII. aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

- VIII. aplicações em fundos de investimentos;
- IX. aquisições de moeda estrangeira;
- X. conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI. transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII. operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII. operações com cartão de crédito;
- XIV. operações de arrendamento mercantil; e
- XV. quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 2º A Secretaria de Finanças, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, lotado na Gerência de Gestão Tributária, somente poderá examinar informações constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Parágrafo único. As informações requisitadas poderão ser relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis à verificação da existência de infrações à legislação tributária.

Art. 3º Para efeito deste Decreto, será considerada como indispensável a requisição de informações nas seguintes situações:

- I. realização de operação ou prestação de serviços por pessoa natural ou jurídica não inscrita no Cadastro Fiscal do Município - CFM, quando obrigada, ou em situação cadastral irregular;
- II. fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos;
- III. consignação em documento fiscal de importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, tendo por base os correspondentes valores de mercado ou documentos probatórios da prática;
- IV. subavaliação de valores de receitas tributáveis;
- V. obtenção ou concessão de empréstimos, quando o sujeito passivo deixar de comprovar a ocorrência da operação;
- VI. identificação incorreta, falta de identificação ou recusa de identificação dos sócios, controladores, administradores ou beneficiários, que figurem no quadro societário ou acionário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, inclusive se domiciliados no exterior;
- VII. presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, cabendo o exame das informações de ambos;

VIII. omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores, evidenciada por fatos ou documentos, inclusive por aqueles que ensejam presunção legal;

IX. fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;

X. realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores, em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada;

XI. prática de atos ou fatos supervenientes ao lançamento, tendentes a obstar ou dificultar a cobrança do crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação, pelo Fisco, de norma de responsabilidade solidária de terceiro em razão de interesse comum, em especial de sócios e administradores, ocultos ou não;

XII. a negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XIII. negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;

XIV. embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;

XV. resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

XVI. remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

XVII. prática reiterada de infração à legislação tributária;

XVIII. incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

XIX. pessoa jurídica enquadrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

XX. pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada.

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no art. 2º deste Decreto o Secretário de Finanças do Município, o Gerente de Gestão Tributária, o Diretor da Divisão de Fiscalização Tributária e o Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I. presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II. presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III. presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV. presidente de administradoras de cartões de crédito, facilitadoras, arranjos de pagamento e outras e entidades que atuem no segmento, ou a seu preposto;
- V. gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal ou à solução do processo administrativo tributário.

§ 3º O sujeito passivo formalmente notificado deverá apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, as informações solicitadas no parágrafo anterior, admitida prorrogação em virtude de justificativa fundamentada, a critério do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais AFTM, responsável pela execução do procedimento fiscal correspondente, observando-se o regramento contido no art. 6º deste Decreto.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deste artigo somente será considerada atendida mediante a apresentação tempestiva de todas as informações requisitadas.

§ 5º O sujeito passivo poderá atender a intimação de que trata o § 2º deste artigo por meio de:

- I. autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal;
- II. apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 6º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º deste Decreto, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, encarregado da execução do

procedimento fiscal, e dirigido à autoridade competente à expedição da RMF, observado o disposto nos art. 4º e 9º deste Decreto.

§ 1º No relatório referido no caput deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3º deste Decreto.

§ 2º Na RMF deverá constar, no mínimo, o seguinte:

- I. numeração sequencial acompanhada do ano da emissão;
- II. nome ou razão social da pessoa titular da conta, endereço e número de inscrição no cadastro fiscal municipal e o número do CPF ou CNPJ;
- III. número de identificação do processo administrativo tributário a que se vincular;
- IV. as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- V. nome e assinatura da autoridade que a expediu;
- VI. nome, matrícula e dados de contato, como telefone e e-mail, do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - AFTM responsável pela execução do procedimento fiscal ou pelo processo administrativo tributário;
- VII. forma de apresentação das informações, em papel ou em meio magnético;
- VIII. prazo para entrega das informações, conforme art. 6º deste Decreto;
- IX. endereço para entrega das informações;
- X. menção à capitulação legal a que se fundamenta.

Art. 6º A RMF, dirigida às pessoas jurídicas previstas nos incisos I a V do art. 4º, deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A critério do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, responsável pela instauração do procedimento fiscal correspondente, poderá ser admitida prorrogação de prazo em virtude de justificativa fundamentada por escrito.

Art. 7º As informações requisitadas na forma do artigo anterior, compreendem:

- I. dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- II. valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso IV do § 2º do art. 5º deste Decreto, podendo ser complementada por pedido de esclarecimento a respeito das operações efetuadas, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas instituições.

§ 1º As informações requisitadas deverão:

- I. ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - AFTM responsável pela execução do procedimento fiscal correspondente;
- II. subsidiar o processo administrativo tributário instaurado ou procedimento de fiscalização em curso;
- III. integrar o processo administrativo tributário instaurado, quando interessarem à provado lançamento de ofício.

§ 2º As informações não utilizadas no processo administrativo tributário deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 3º O termo de devolução dos documentos, devidamente protocolado pelo titular das informações, deverá ser anexado ao processo administrativo tributário comprovando a devolução.

§ 4º Em caso de destruição ou inutilização dos documentos deverá ser anexado ao processo administrativo tributário ou ao procedimento fiscal, protocolo de comprovação de destruição dos documentos ou sua inutilização, assinados pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, responsável pela guarda dos documentos, com a validação do ato pelo seu superior imediato.

Art. 8º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria de Finanças deverá manter controle adicional de acesso ao processo administrativo autônomo, registrando-se o responsável por sua posse, quando houver movimentação, conforme norma a ser expedida pelo Secretário.

§ 2º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

- I.as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:
 - a) um externo, que conterà o nome, a função do destinatário e seu endereço, número do processo administrativo tributário, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
 - b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo tributário e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa.
 - II. o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;
 - III. o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número do processo
- IV.administrativo tributário.

§ 3º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

- I. verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;
- II. assinar e datar o respectivo recibo, se for o caso;
- III. proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, juntando-o ao processo administrativo tributário;
- IV. manter registros do recebimento e envio dos documentos.

§ 4º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 5º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 6º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 7º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria de Finanças.

Art. 9º A requisição de informações tramitará em processo autônomo e apartado que, após o recebimento das informações, será apensado ou associado ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 8º, § 1º, deste Decreto.

§ 1º O processo autônomo será mantido sob sigilo, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, observadas as normas relativas à tramitação dos processos administrativos.

§ 2º Inscrito o crédito tributário em dívida ativa, o processo autônomo será arquivado juntamente com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.

§ 3º Os documentos com as informações prestadas não poderão ser destruídos ou inutilizados:

- I. até que ocorra a prescrição dos lançamentos tributários decorrentes das operações a que se refiram;
- II. até que decaia o direito de a Administração rever os atos praticados no processo.

§ 4º Em caso de destruição ou inutilização dos documentos deverá ser anexado ao processo administrativo tributário, protocolo de comprovação de destruição dos documentos ou sua inutilização, assinados pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, responsável pela guarda dos documentos, com a validação do ato pelo seu superior imediato.

§ 5º O processo autônomo tratará exclusivamente das informações obtidas nos termos do presente Decreto, e o direito ao contraditório e à ampla defesa será exercido no âmbito do processo administrativo tributário que trata do procedimento fiscal.

§ 6º Será arquivado o processo autônomo se indeferida a proposta de requisição de informações, nos termos do art. 5º deste Decreto.

Art. 10. Aquele que omitir, retardar de forma injustificada ou prestar falsamente as informações a que se refere este Decreto estará sujeito às sanções de que trata o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 11. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 12. A Secretaria de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 31 de maio de 2023.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT`ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PAULO JOSE DE ALMEIDA
Secretário de Finanças

22.9.2. São José do Rio Preto (SP) - Decreto Municipal nº 17.780/2017

Regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à aquisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda de São José do Rio Preto, de informações referentes a operações e serviços de usuários das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Prefeito Edinho Araújo, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 64, item VI da Lei Orgânica deste Município;

Decreta:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços de usuários das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem como estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Parágrafo único. Consideram-se operações e serviços de usuários das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, para efeitos deste Decreto:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII – operações com cartão de crédito e/ou débito;
- XIV – operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, ou outro órgão competente.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda serão executados exclusivamente por ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, e terão início mediante expedição prévia de Mandato de Fiscalização, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimentos fiscal a que se referem os arts. 183 a 189 da Lei Municipal nº 3.359, de 9 de novembro de 1983 e a Instrução Normativa SEMFAZ nº 1, de 17 de janeiro de 2013.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os modelos e as informações constantes do Mandado de Fiscalização, os prazos para sua execução e as autoridades fiscais competentes para sua expedição, observado também o disposto na Instrução Normativa SEMFAZ nº 1, de 17 de janeiro de 2013.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso, e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor Fiscal Tributário Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no § 3º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - subavaliação de valores de prestação de serviços, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, ou qualquer outro tipo de operação, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível.

IV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

V - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

VI - fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos municipais;

VII - falta ou recusa injustificada, ou prestação incorreta de informação referente à receita, rendimento financeiro, movimentação econômica, bens, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, e tomadores ou intermediadores de serviços;

VIII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IX - indício de omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores.

X - pessoa jurídica em situação cadastral irregular perante o fisco municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 16.888, de 27 de setembro de 2013;

XI - pessoa física, que preste serviços enquadrados na lista da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, que se encontre em situação cadastral irregular perante o fisco, nos termos do Decreto Municipal nº 16.888, de 27 de setembro de 2013;

XII - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

XIII - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XIV - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

XV - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;

XVI - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Art. 4º Compete ao Auditor Fiscal Tributário Municipal propor a requisição de informações de que trata o art. 1º por meio de ofício com relatório circunstanciado que:

I - comprove a instauração de processo administrativo tributário ou a existência de procedimento de fiscalização em curso;

II - demonstre a ocorrência de alguma das situações prevista no art. 3º;

III - especifique de forma clara e sucinta as informações a serem requisitadas, bem como a identidade de seus titulares;

IV - motive o pedido, justificando a necessidade das informações solicitadas.

Art. 5º São competentes para deferir a proposta de requisição prevista no art. 4º o Chefe da Inspeção Fiscal Tributária ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.

§ 1º A requisição referida no artigo anterior será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), conforme modelo disposto no Anexo I, e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência.

§ 2º Desde que não haja prejuízo ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, deferida a expedição da requisição pela autoridade competente, a pessoa relacionada com os dados e informações a serem requisitados será, antes do encaminhamento da requisição às pessoas referidas nos incisos I a IV do § 1º, do art. 5º, formalmente notificada a apresentá-los espontaneamente no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da autoridade competente.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a notificação a que se refere o parágrafo anterior deste artigo por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º O destinatário da notificação responderá pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 5º As informações prestadas pelo destinatário da notificação poderão ser objeto de confirmação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

§ 7º Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste Decreto, o Chefe da Inspeção Fiscal Tributária ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.

Art. 6º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreenderão:

- a) os dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período.

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores Fiscais Tributários Municipais responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Os dados e informações requisitados compreenderão os dados cadastrais da pessoa titular da conta e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras de qualquer natureza, podendo ser solicitada suas cópias impressas.

§ 2º A prestação de informações individualizadas dos documentos relativos aos débitos e aos créditos referidos no parágrafo anterior poderá ser complementada por pedido de esclarecimento a respeito das operações efetuadas, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas pessoas requisitadas.

§ 3º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria Municipal da Fazenda, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

§ 4º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal da Fazenda as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10, **caput**, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º As informações prestadas formarão processo autônomo e apartado, que seguirá apensado ao processo administrativo instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, sendo mantidos sob sigilo, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 3º Inscrito o crédito tributário em dívida ativa, o processo administrativo de que trata o § 1º será arquivado juntamente com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.

§ 4º Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, na seguinte conformidade:

a) um externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 5º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 6º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 7º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 8º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 9º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou no art. 204, inciso VIII, da Lei Complementar nº 5, de 1990, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 5/1990, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 10. O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação à Secretaria Municipal de Administração, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda editará instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Lotf João Bassitt”, 23 de maio de 2017; 165º Ano de Fundação e 123º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

Prefeito Edinho Araújo

Angelo Bevilacqua Neto
Secretário Municipal da Fazenda

Adilson Vedroni
Procurador-Geral do Município

ANEXO I DO DECRETO Nº 17.780, DE 23 DE MAIO DE 2017

RMF

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA Nº XX/XX

DESTINATÁRIO

<TRATAMENTO>
<AUTORIDADE/DIRIGENTE >
<ENDEREÇO COMPLETO>

ENCAMINHAMENTO

Requisito, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 17.780, de 23 de maio de 2017, as informações especificadas nesta Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, que deverão ser apresentadas aos Auditores Fiscais Tributários Municipais abaixo identificados, ou encaminhadas a esta INSPETORIA FISCAL TRIBUTÁRIA, no prazo e forma especificados.

Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do artigo 3º e § 6º do artigo 5º, ambos do Decreto Municipal nº 17.780, de 23 de maio de 2017.

_____ de _____ de _____

Autoridade Requisitante

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO / PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF:

NOME EMPRESARIAL / NOME:

ENDEREÇO COMPLETO:

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – TIF Nº XXX EXPEDIDO EM: XX/XX/XXXX

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERÍODO DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
	XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX	<Papel/Melo Magnético>	XX dias

AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

MATRÍCULA

Endereço Funcional: <Endereço da Unidade Local>

CIÊNCIA DO REQUISITADO

Declaro-me ciente desta Requisição, da qual recebi cópia, e das sanções em caso de omissão ou falsidade de informações requisitadas, ou o retardo injustificado na sua apresentação, previstas no artigo 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Nome/Preposto: _____ CPF: _____

Cargo: _____ Data da ciência ____ / ____ / ____

Assinatura

22.9.3. São Paulo (SP) - Decreto nº 57.659, de 12 de abril de 2017

Regulamenta o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas.

Bruno Covas, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nº 2386 e 2859 e no nº RE 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, daí decorrendo o entendimento de que os órgãos da administração tributária podem solicitar e receber informações de instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes a contribuintes municipais, sem a necessidade de prévia autorização judicial;

Considerando que a teor do disposto no artigo 6º da aludida Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

Considerando, por fim, que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada nas decisões acima mencionadas, Estados e Municípios devem previamente regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto dispõe, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Artigo 2º - Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste decreto:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;

- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei nº 14.107, de 12 dezembro de 2015, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Artigo 4º - Os exames referidos no artigo 3º deste decreto só serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- III - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- IV - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- V - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VI - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VII - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- VIII - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- IX - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

XII – indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;

XIII – fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

Artigo 5º - O exame das informações de que trata o artigo 1º deste decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º - A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º - A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º - O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º - A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal Tributário Municipal encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, pensando-se a requisição ao respectivo processo de fiscalização tributária.

§ 5º - Do relatório circunstanciado referido no § 4º deste decreto, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 6º - Da RMF, deverá constar, no mínimo:

I – o nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM) e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;

II – o número de identificação da operação fiscal a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;

V – o nome e a matrícula do Auditor Fiscal Tributário Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal;

VI – a forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII – o prazo para entrega das informações;

VIII – o endereço para entrega das informações;

IX – o código de acesso à Internet que permitirá à instituição financeira requisitada identificar a RMF.

§ 7º - O prazo previsto no inciso VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira.

§ 8º - A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste decreto.

§ 9º - Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste decreto, o Diretor de Departamento da Subsecretaria da Receita Municipal ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.

Artigo 6º - As informações requisitadas na forma do artigo 5º deste decreto:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 6º do artigo 5º deste decreto;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu, definida na forma do § 9º do artigo 5º deste decreto;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As informações obtidas por meio de RMF e não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Artigo 7º - As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:

I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, na seguinte conformidade:

- a) um externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo apostado ao envelope externo;

III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º - Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - assinar e datar o respectivo recibo;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º - O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 4º - O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º - Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 6º - As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 8º - O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste decreto em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com fundamento no inciso XI do artigo 178 da Lei nº 8.989, 29 de outubro de 1979, que constitui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Artigo 9º - O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no artigo 198 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, bem como ao disposto no inciso IV do artigo 178 da Lei nº 8.989, de 1979, ficará sujeito à penalidade prevista no inciso III do artigo 184 deste último diploma legal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Artigo 10 - O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Artigo 11 - Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da citada Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RMF deverá noticiar o fato ao Ministério Público, consoante previsto no parágrafo único do artigo 10 desse diploma legal.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar o Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, e legislação pertinente, para o envio das notificações e intimações previstas neste decreto.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

22.9.4. Ubatuba (SP) - Decreto nº 6802 de 12 de janeiro de 2018.

Regulamenta o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, em caráter de transferência de sigilo, e estabelece a obrigatoriedade da prestação de informações de operações realizadas no município de Ubatuba por meio de cartões de crédito, débito e similares.

DELICIO JOSE SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 2.386/DF, 2.390/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, e no RE 601.314/SP, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, daí decorrendo o entendimento de que os órgãos da administração tributária municipal podem solicitar e receber informações de instituições financeiras, bem como de entidades a elas equiparadas, referentes a contribuintes municipais, sem a necessidade de prévia autorização judicial, visto que o ato não seria uma quebra do sigilo bancário mas apenas uma transferência do mesmo;

CONSIDERANDO que a teor do disposto no artigo 6º da aludida Lei Complementar Federal n.º 105, de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, exarada nas decisões acima mencionadas, Estados e Municípios devem previamente regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre a requisição, acesso e uso, pela Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda e seus Auditores Fiscais Tributários, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, que se obrigam a atender as requisições em questão, em conformidade com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei; estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas; bem como estabelece também a obrigatoriedade da prestação de informações por parte das

administradoras de cartões de crédito ou débito quanto às operações ocorridas em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

§1º Nos termos deste Decreto, a Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, informações financeiras bancárias de contas correntes, contas poupanças e outras, em caráter de transferência de sigilo, de contribuintes que sejam sujeitos passivos de Ações Fiscais em curso na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, nas condições expressos nos artigos a seguir.

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS

Art. 2º Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste Decreto:

- I – depósitos à vista e a prazo, em contas de todos os tipos, de corrente a poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores, inclusive para e/ou do exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro ou qualquer outro de comércio, inclusive exterior;
- XIII - operações com cartão de crédito e/ou débito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 3º A Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de um Auditor Fiscal Tributário, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização formal em curso, mediante processo administrativo fiscal e/ou Ação Fiscal, nos termos da legislação pertinente e do Código Tributário Municipal, e tais exames forem considerados indispensáveis para fins de constatação de faturamento não declarado ou declarado a menor pelo contribuinte.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de seu Secretário em conjunto com a Chefia da Inspeção Fiscal de Rendas, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor Fiscal Tributário responsável pela execução do procedimento fiscal, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 4º Os exames referidos no artigo 3º deste Decreto só serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - Omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, inclusive os decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;
- III - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda eventualmente disponível;
- IV - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- V - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e/ou documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, receitas, lucros, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e/ou demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- VI - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- VII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VIII - realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado ou registro em documentos ou sistemas adequados que permitam sua identificação e tributação;
- IX - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- X - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- XI - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XII - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- XIII - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;
- XIV - fundada suspeita de fraude à ordem tributária;
- XV - Pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nas seguintes situações cadastrais:
 - a) Cancelada;
 - b) Inapta, por ter deixado de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos ou por não ter sido localizada no endereço informado ao CNPJ;
- XVI - Pessoa física ou jurídica, que tenha exercido atividade profissional constatada pela Prefeitura de Ubatuba:
 - a) sem estar inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC);
 - b) cuja inscrição no CMC esteja suspensa, inativa, cancelada ou desatualizada;
 - c) que tenha mais de uma inscrição no CMC para a mesma atividade ou atividade similar;
 - d) que tenha deixado de recolher tributos em algum cadastro no CMC em que conste como sócio, acionista ou participante de qualquer tipo.

- XVII pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada, suspensa ou inativa.

§ 1º Caracteriza-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ou não comprove ausência de relação dos recursos com a atividade profissional que estiver sob fiscalização, observando-se ainda:

- I - O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;
- II - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
- III - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
 - a) os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
 - b) no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).
- IV - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.
- V - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.
- VI - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins de aplicação deste artigo, quando:

- I - As informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior a R\$12.000,00 (doze mil reais);
- II - A ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:
 - a) Informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou
 - b) Rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos XV, XVI e XVII do artigo 4º deste Decreto, poderá ser emitida requisição à instituição financeira sem necessidade prévia de ciência ao sujeito passivo.

Art. 5º A requisição das informações de que trata o artigo 1º deste Decreto deverá ser precedido de notificação à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A notificação será formalizada mediante documento denominado Notificação de Requisição de Informações Financeiras (NORIF) e dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - Gerente de agência.

§ 2º A NORIF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal a que se refere.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º deste artigo por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º A necessidade da expedição de NORIF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal Tributário encarregado da execução do procedimento fiscal e/ou Ação Fiscal ou pela chefia imediata, apensando-se a requisição ao respectivo processo.

§ 5º Do relatório circunstanciado referido no § 4º deste decreto, deverá constar a motivação da proposta de expedição da NORIF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável, observado o princípio da razoabilidade.

§ 6º Da NORIF, deverá constar, no mínimo:

- I – O nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;
- II – o número de identificação da Ação Fiscal e do processo administrativo a que se vincular;
- III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;
- V – o nome e a matrícula do Auditor Fiscal Tributário responsável pela execução do procedimento fiscal;
- VI – a forma de apresentação das informações (formato dos arquivos eletrônicos e meio na qual serão gravados);
- VII – o prazo para entrega das informações;
- VIII – o endereço para entrega das informações;
- IX – as penalidades para o caso de não entrega das informações, tanto para a instituição financeira quanto para o sujeito passivo.

§ 7º O prazo previsto no inciso VII do § 6º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira e deferimento da autoridade competente.

§ 8º A expedição da NORIF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste decreto.

§ 9º Ficam autorizados a expedir a NORIF, observado o disposto neste decreto, o Coordenador Tributário da Receita Municipal, o Secretário Municipal de Fazenda e o Prefeito Municipal.

Art. 6º As informações requisitadas na forma do art. 5º deste decreto:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores individualizados dos débitos e dos créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme previsto no inciso III do § 6º do artigo 5º deste decreto;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na NORIF, à autoridade que a expediu;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

§ 1º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Inspeção Fiscal de Rendas as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o artigo 10, caput, da Lei Complementar nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.

§ 2º As informações obtidas por meio de NORIF e não utilizadas no processo administrativo fiscal serão entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas, conforme critério da Inspeção Fiscal de Rendas.

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º As informações disponibilizadas em atendimento a NORIF deverão ser entregues no formato xls, através de arquivo eletrônico gravado em DVD/CD-ROM.

§ 2º No caso de extratos bancários requisitados por meio de NORIF, os mesmos deverão conter, pelo menos:

- I – nome da instituição financeira;
- II – razão social/nome do correntista;
- III – CNPJ/CPF do correntista;
- IV – data de cada operação;
- V – valor de cada operação;
- VI – se cada operação se refere a crédito ou débito;

§ 3º. Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:

- I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, um dentro do outro, na seguinte conformidade:
 - a) um externo, endereçado à Inspeção Fiscal de Rendas – Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Av. Dona Maria Alves, 865, Centro - CEP: 11.680-000 – Ubatuba – SP, e que deverá conter ainda o número da NORIF e o número do processo administrativo a que se refere, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
 - b) um interno, contendo o DVD/CD-ROM, no qual serão inscritos o número da NORIF e o número do processo administrativo a que se

refere e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;

§ 4º Aos responsáveis pelo recebimento dos envelopes cabe:

- I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato à Inspeção Fiscal de Rendas, o qual informará ao remetente;
- II - assinar e datar o respectivo recibo, se houver;
- III – encaminhar imediatamente os envelopes à Inspeção Fiscal de Rendas, sem abrir ou violar qualquer um deles;

§ 5º O envelope interno somente será aberto por Auditor Fiscal de Tributos lotado na Inspeção Fiscal de Rendas.

§ 6º A Inspeção Fiscal de Rendas comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação, ou ainda comunicará que as informações foram enviadas em desacordo com o NORIF ou com este Decreto, ou de forma incompleta.

§ 7º Os documentos eletrônicos sigilosos serão armazenados em condições especiais de segurança e o processo administrativo na qual serão utilizados tramitará de forma segura para garantir o sigilo adequado.

§ 8º Os setores de atendimento e protocolo da Prefeitura de Ubatuba, quando tiverem acesso aos processos de Ação Fiscal, deverão manter controle restrito de acesso ao mesmo, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento e eventual manuseio.

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste decreto em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, conforme art. 174, inciso XV, da Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba – se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou no artigo 174, inciso X, da Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no artigo 193, inciso VIII, da citada Lei nº 2.995, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito a que tem alcance.

Art. 11. Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do artigo 174, incisos II e XIV, da Lei nº 2.995 de 2007, se o fato não configurar infração mais grave:

- I - Não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;
- II - Acessar imotivadamente sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Ubatuba, arquivos ou autos de processos que contenham informações protegidas por sigilo fiscal.

Art. 12. Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da citada Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva NORIF deverá noticiar o fato ao Ministério Público, consoante previsto no parágrafo único do artigo 10 desse diploma legal.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar meios eletrônicos, devidamente regulamentados, para o envio das notificações e intimações previstas neste decreto.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DAS
ADMINISTRADORAS DE CARTÕES

Art. 14. A Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda por meio dos Fiscais Tributários poderá exigir dos contribuintes e das administradoras de cartões de crédito ou débito, declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, para fins de instruir Ações Fiscais e/ou processos administrativos fiscais.

§ 1º Os contribuintes e/ou administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, por meio de relatório específico, nos moldes, formatos e condições descritos no art. 15, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador do serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Art. 15. O Relatório de Operações de Cartões de Crédito ou Débito – ROCCD – deverá conter informações sobre todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, compreendendo os montantes globais por estabelecimento.

§ 1º As informações referidas neste artigo serão entregues pelos contribuintes e/ou administradoras de cartões de crédito ou débito mediante notificação e/ou Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF – da Inspeção Fiscal de Rendas da Secretaria Municipal de fazenda, na qual será informado o período a ser coberto pelo Relatório, bem como eventual periodicidade fixa para a entrega futura de informações.

§ 2º O ROCCD deverá ser entregue no formato xls, através de arquivo eletrônico gravado em DVD/CD-ROM, a ser remetido para a Inspeção Fiscal de Rendas – Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Av. Dona Maria Alves, 865, Centro - CEP: 11.680-000 – Ubatuba – SP, em cujo envelope deve constar número da TIAF e do processo administrativo a que se refere.

§ 3º O ROCCD, deverá conter, pelo menos:

- I - nome da administradora;
- II - estabelecimento credenciado;
- III - CNPJ do estabelecimento credenciado;
- IV - data da operação;
- V - valor da operação;
- VI - se originária de crédito;
- VII - se originária de débito.

Art. 16. Os contribuintes e/ou as Administradoras de cartões de crédito ou débito e similares que deixarem de remeter no prazo indicado no § 1º do art. 16 deste Decreto, as declarações das

operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 17. Será dado tratamento sigiloso às informações constantes no ROCCD de forma equivalente às previstas nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data de 02/01/2018.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 12 de janeiro de 2018.

DELICIO JOSÉ SATO

Prefeito Municipal

SOLANGE APARECIDA TOLEDO

Secretária Municipal de Fazenda

Referências Bibliográficas

SILVA, Alexandre Alcantara da. **O avanço da auditoria contábil tributária nos Estados**. Nov. 2022. Disponível em: <<https://alcantara.pro.br/portal/2022/11/09/o-avanco-da-auditoria-contabil-tributaria-nos-estados/>> Acesso em: 04 out. 2023.

_____. **O acesso às informações financeiras de contribuintes através do SIMBA**. Maio. 2023. Disponível em: < <https://alcantara.pro.br/portal/2023/05/08/o-acesso-as-informacoes-financeiras-de-contribuintes-atraves-do-simba-2/>> Acesso em: 04 out. 2023.

_____. SILVA, Alexandre Alcantara da. **A transferência de sigilo bancário e os trabalhos de auditoria contábil tributária**. Alexandre Alcantara da Silva. Amazon, Edição do Autor, 2022.

SILVA, Alexandre Alcantara da; CERQUERIA, Anderson Freitas de. **Fraudes Contábeis: repercussões tributárias – enfoque no ICMS**. Curitiba: Juruá, 2018.

SIMBA – Informações básicas. Disponível em: <<https://alcantara.pro.br/portal/2023/05/08/o-acesso-as-informacoes-financeiras-de-contribuintes-atraves-do-simba-2>> Acesso em: 04 out. 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF garante ao Fisco acesso a dados bancários sem autorização judicial**. Portal STF, publicado em 24 fev. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310670>> Acesso em: 04 out. 2023.

O autor

ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA

Formação Acadêmica

- Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente.
- Especialista em Direito Tributário.
- Especialista em Gestão Tributária.
- Bacharel em Ciências Contábeis.

Currículo Lates

- <http://lattes.cnpq.br/8568828903640681> - Inclui artigos publicados, livros, palestras, eventos diversos, inclusive os de natureza contábil e tributária.

Sites Pessoais

- www.alcantara.pro.br – Neste site o autor publica notícias e artigos relacionados à temática de contabilidade, com foco em Análise de Balanço e Auditoria Contábil Tributária.
- <http://acoefiscais.blogspot.com> – Neste blog o autor seleciona e reproduz matérias sobre ações fiscais publicadas nos sites das Secretarias de Fazenda Estaduais, Procuradorias dos Estados e Ministério Público Estadual, Receita Federal, dentre outros.

Atuação profissional

- Professor universitário em cursos pós-graduação desde 2004 em várias instituições de ensino superior do Brasil
- Instrutor In Company para equipes de auditores fiscais de tributos estaduais e municipais, onde realiza cursos, palestras e workshop sobre Auditoria Contábil Tributária (Amazonas, Bahia, Tocantins, Ceará, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, além de inúmeros municípios)
- Sistema CFC - Realiza palestras sobre assuntos relacionados à temática contábil e tributária (CRC-BA, CRC-MT, CRC-SE).
- CRC-BA - Membro Efetivo da Comissão de Estudos Técnicos e Grupos de Trabalhos para Analisar as Normas Contábeis sobre Assuntos Tributários (2022-2023)
- Perito Contábil registrado no CFC.
- Consultor na área de administração tributária, com foco em implantação de modelos de auditoria contábil.

Treinou Auditores Fiscais das seguintes Secretarias de Fazenda, sobre Auditoria Contábil e Fraudes Contábeis

- | | |
|------------|-----------------------|
| • Amazonas | • Rio Grande do Norte |
| • Bahia | • Santa Catarina |
| • Ceará | • Tocantins |
| • Paraíba | |

Palestrou em eventos sobre Auditoria Contábil e Fraudes Contábeis para Auditores Fiscais das Secretarias de Fazenda

- | | |
|------------|--------------------|
| • Alagoas | • Ceará |
| • Amazonas | • Distrito Federal |
| • Bahia | • Pernambuco |
| • Camaçari | • Salvador |

- Santa Catarina
- São Paulo (Estado e Município)
- Simões Filho

Elaborou os seguintes cursos em ambiente online (plataforma Moodle), os quais estão sendo utilizados por diversas SEFAZ Estaduais

- Escrituração Contábil Digital – ECD
- Sistema de Auditoria: Contábil Lite

Autor dos seguintes livros

- Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis – São Paulo, Editora Atlas, 2007 (1ª edição).
- Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis – São Paulo, Editora Atlas, 2010 (2ª edição, ampliada).
- Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis – São Paulo, Editora Atlas, 2012 (3ª edição, ampliada).
- Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis – São Paulo, Editora Atlas, 2014 (4ª edição, ampliada).
- Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis – São Paulo, Editora Atlas, 2017 (5ª edição, ampliada).
- Fraudes contábeis: repercussões tributárias – enfoque no ICMS – Curitiba, Editora Juruá, 2018.
- Princípios de Análise de Balanço. 1ª edição revisada e ampliada. E-book. Amazon. 2019.
- Princípios de Análise de Balanço. 2ª edição revisada e ampliada. E-book. Amazon. 2020.
- Decisões Administrativas e Judiciais sobre Fraudes Contábeis com Repercussão Tributária: Foco especial no ICMS. E-book. Amazon. 2021.
- Políticas públicas e seus efeitos sobre o crescimento da cotonicultura baiana: O programa de incentivo de ICMS através do PROALBA. E-book. Amazon. 2022.

Atuação Profissional na área tributária

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

Auditor Fiscal (1987-2022, aposentado) - Atuou por 35 anos em várias áreas, dentre as quais destacam-se:

- Participou da implantação da Escrituração Contábil Digital como representante da SEFAZ-Bahia no Projeto Nacional do SPED, atuando no Grupo de Trabalho de concepção e especificação da Escrituração Contábil Digital (ECD).
- Realizou estudos sobre fraudes contábeis e suas repercussões tributárias, com: proposta de revisão de roteiros de auditoria; definição de parâmetros de sistemas de auditoria contábil no ambiente SPED; e proposta de revisão de legislação tributária do ICMS com sua adequação à entrada em vigor da Escrituração Contábil Digital.
- Participou ativamente do projeto de implantação do Programa de Padronização de Rotinas internas das Inspetorias Fazendárias no âmbito da SEFAZ Bahia.
- Ocupou o cargo de inspetor fazendário em várias Inspetorias Fazendárias.
- Representante da SEFAZ Bahia junto ao ENCAT (Encontro Nacional dos Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais).
- Nos últimos anos exerceu suas atividades de auditoria fisco-contábil junto à contribuintes de ICMS de grande porte e unidade de fiscalização do ITCMD.

Encontro Nacional dos Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais – ENCAT

- Líder Nacional do seu Grupo de Trabalho de Auditoria Fisco-Contábil (03/2017 a 04/2022) do ENCAT.
- Participou da elaboração da Trilha de Aprendizagem em Auditoria Fisco Contábil, em parceria com o Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário – GDFAZ.
- Foi relator e redator dos seguintes documentos, distribuídos às administrações tributárias Estaduais:

Documento 01: BENCHMARKING LEGISLAÇÃO

Estudo comparativo da legislação tributária vigente em todos os vinte sete Estados da Federação, e Legislação Federal no tocante a aspectos contábeis. Incluindo os municípios no estudo da Lei Complementar nº 105/2001.

- Leis do ICMS
- Regulamentos do ICMS
- Normas complementares sobre auditoria fisco contábil
- Súmulas relacionadas à temática contábil
- Regulamentação da Estrutura Organizacional
- Casos Especiais tratados em Ajustes SINIEF e Convênios ICMS
- Normas regulamentadoras quanto ao acesso do fisco às informações bancárias, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001

Documento 02: ROTEIROS DE AUDITORIA

Este documento apresenta o “Modelo de diretivas para elaboração de roteiros de auditoria contábil”, elaborado a partir da análise da estrutura de roteiros contábeis atualmente utilizados pelas Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo e Tocantins, bem como roteiros não contábeis, a exemplo do Rio Grande do Norte.

O objetivo da análise da estrutura destes roteiros foi a construção de um marco de referência (benchmark). A adoção de uma estratégia de benchmarking para construção deste modelo de diretivas se justifica pela excelência dessa ferramenta de trabalho, considerando as suas premissas conceituais básicas.

Documento 03: APLICATIVOS DE AUDITORIA

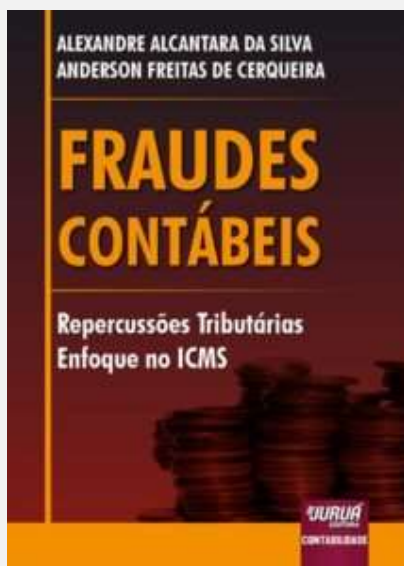
Este documento apresenta as “DIRETIVAS PARA ACESSO AOS APLICATIVOS DE AUDITORIA À DISPOSIÇÃO DAS SEFAZ ESTADUAIS”, elaborado a partir das instruções disponibilizadas pelos gestores das respectivas ferramentas de auditoria e atos de cooperação celebrados.

- Contábil Lite (Receita Federal do Brasil)
- AEBR - Auditor Eletrônico Brasil (SEFAZ Minas Gerais)

O objetivo é auxiliar as SEFAZ Estaduais no processo de cadastramento para acesso às respectivas ferramentas, bem como aos canais para solução de dúvidas e problemas na sua utilização.

Documento 04: MODELO ORGANIZACIONAL

Sinalizar os caminhos que as SEFAZ Estaduais e do Distrito Federal podem seguir para melhor gerenciar ou implementar sua equipe especializada em auditoria fisco-contábil.



Livro: Fraudes Contábeis – Repercussões Tributárias – Enfoque no ICMS (aplicável ao ISSQN)

SINOPSE DA OBRA:

Vivemos no Brasil a realidade da alta carga tributária, levando algumas empresas a se valerem de práticas sonegatórias para se evadir do tributo devido. A presente obra descreve as principais fraudes contábeis com repercussões tributárias e como são tratadas pelas administrações tributárias, trazendo ampla base legal e jurisprudencial.

Inicialmente são apresentados os tipos de escrituração contábil, os casos em que sua elaboração é obrigatória e como ela pode ser utilizada como instrumento auxiliar da auditoria fisco-contábil na detecção de fraudes tributárias, considerando as situações de presunções de omissão de saídas previstas comumente nas legislações tributárias.

Em seguida, de forma objetiva, são detalhados quais são os principais tipos de fraudes contábeis com repercussão tributária, demonstrando os cuidados que devem ser dispensados quando do processo de auditoria fisco-contábil.

Finalmente são discutidas as repercussões penais da fraude contábil; questões relacionadas à quebra do sigilo bancário, consideradas à luz do art. 6º da Lei Complementar 105/2001; a produção de provas e a apresentação de criteriosa seleção de decisões dos tribunais administrativos tributários e judiciais que corroboram a aceitação do levantamento fisco-contábil como meio de prova do cometimento do ilícito tributário.

APLICAÇÃO

Obra essencial para auditores fiscais, contadores, advogados, promotores de justiça e gestores. Recomendada ainda para estudantes de cursos de Ciências Contábeis (Disciplina: Auditoria; Perícia; Contabilidade Tributária; Direito Tributário); Direito (Disciplina: Direito Tributário); concurso para Auditor Fiscal; e livro-texto para treinamentos de auditores fiscais no âmbito das SEFAZ Estaduais, Municipais e Federal.

OS AUTORES

ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA

Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Especialista em Gestão Tributária pela Universidade Salvador – UNIFACS. Bacharel em Ciências Contábeis pela Fundação Visconde de Cairú. Auditor Fiscal concursado da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, desde 1987. Líder Nacional do projeto de consolidação do uso de “Ferramentas de Auditoria Contábil” no âmbito do ENCAT – Encontro Nacional de Coordenadores de Administração Tributária Estadual). Instrutor Interno do Governo do Estado da Bahia, com certificação emitida pela Universidade Corporativa do Serviço Público do Estado da Bahia – UCS/SAEB. Professor Universitário em cursos de graduação, pós-graduação e em cursos preparatórios para concurso público. Realiza palestras, seminários e cursos voltados para profissionais liberais e estudantes nas seguintes áreas: Contabilidade e Finanças, Direito

Tributário, Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), Gestão do Tempo, Gestão do Conhecimento, Excel, Metodologia da Pesquisa Científica, Metodologia do Ensino Superior. Autor do livro Estrutura, análise e interpretação das demonstrações contábeis, em sua 5ª edição (2017), publicado pela Editora Atlas. Site: www.alcantara.pro.br

ANDERSON FREITAS DE CERQUEIRA

Mestre em Direito pela American University – Washington College of Law, EUA. Mestre em Políticas Públicas pela Duke University, EUA. Bolsista Fulbright, Programa Hubert H. Humphrey. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Ex-Defensor Público Federal. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia desde 2002, com atuação especializada em combate à sonegação fiscal. Coordenador do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA, em Vitória da Conquista – Bahia. Autor de capítulo do livro Practical Approaches to Peacebuilding: Putting Theory to Work (Abordagens práticas à Construção da Paz: Colocando a Teoria em Prática), publicado pela Lynne Rienner Publishers (2016).

PREFÁCIO

Por Roberto Kupski

É com grande satisfação que recebo o excelente trabalho desenvolvido pelo colega auditor fiscal Alexandre Alcântara da Silva e pelo promotor de justiça Anderson Freitas de Cerqueira acerca de um tema atual e importante para o aperfeiçoamento dos estudos tributário-contábeis.

Com a criação do projeto SPED em 2007, houve grande mudança no tratamento contábil das operações comerciais. A extinção dos documentos fiscais e dos livros contábeis em papel e a sua informatização e virtualização permitiram um maior detalhamento das transações comerciais e um maior acesso dos órgãos de controle e fiscalização aos dados gerados. Essa nova realidade ensejou uma mudança também no modo como se perpetram as fraudes contábeis, com maior refinamento e por consequência maior necessidade de observância das normas contábeis de controle de auditoria para o combate dessas novas fraudes.

O uso de ferramentas de BI e da inteligência artificial para cruzamento de dados e análise das informações agora acessíveis permitiu a massificação do uso da escrituração contábil digital pelas administrações fazendárias no combate à sonegação. A repercussão jurídica, especialmente nas operações e prestações sujeitas à incidência do ICMS, são o objeto do excelente estudo apresentado pelos autores.

Com ampla abordagem legal e jurisprudencial, a obra proporciona aos leitores um excelente material de consulta e aprofundamento no estudo das fraudes contábeis e sua regulamentação jurídica, com as consequências tributárias advindas da sua prática.

Parabéns aos autores e excelente leitura a todos!

Roberto Kupski

Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS e em Administração, pela UFRS. Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite), uma entidade nacional com 28 filiais, representando mais de 30 mil auditores fiscais das Receitas Estaduais em todo o país. Um dos idealizadores do Prêmio Nacional de Educação Fiscal. Exerceu cargo de chefia na Secretaria da Fazenda como Coordena-dor-Geral, em Canoas, e superintendente-adjunto da Administração Tributária do RS.

Por Eudaldo Almeida de Jesus

As Administrações Tributárias (AT) em todo o mundo como as Administrações Públicas de modo geral, têm sido impulsionadas a cumprir o seu papel com eficiência e eficácia. Em tal contexto, os documentos fiscais eletrônicos têm sido instrumentos indispensáveis, por vários motivos, sendo destaque o de reduzir custos para os contribuintes, tornando o país mais competitivo, assim como inibir o cometimento de irregularidades fisco contábeis, que tanto prejudicam a o Erário Público e a concorrência leal.

Os autores, Alexandre Alcantara da Silva e Anderson Freitas Cerqueira, demonstram conhecimento apurado na matéria contábil, entretantes, ao mesmo tempo oferecem aos leitores a oportunidade de em um mesmo livro, navegarem por muito além dos conhecimentos contábeis, permeando pelos jurídicos e também os especificamente fiscais. Apresentam também um diferencial que merece destaque, aborda o tema dos “documentos fiscais eletrônicos (digitais) como meio de prova”, algo contemporâneo, cujo domínio não é de todos profissionais das áreas contábil e jurídica, e também ainda é pouco explorado nas universidades.

Esta obra, com certeza, irá colaborar positivamente com os estudos da academia acerca do tema.

Desejo aos leitores que desfrutem de tão rico manancial. A todos uma boa leitura!

Eudaldo Almeida de Jesus

Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Exerceu o cargo de Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Coordenador Geral do ENCAT – Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (2004 a 2020).

Por César Augusto Tibúrcio Silva

A questão da fraude contábil pode ser tratada de diversos enfoques. Nesta obra, Fraudes Contábeis: repercussão tributárias, os autores foram corajosos e escolheram a visão da legislação brasileira, com ênfase nas normas estaduais. Isto valoriza o trabalho que você terá a oportunidade de conhecer. Com 11 capítulos, a obra é indicada para aqueles que desejam estudar como a fraude ocorre, mas também para quem quer conhecer um pouco mais da relação entre fraude e legislação. Em um grande esforço, os autores reuniram a jurisprudência das mais diversas unidades da federação relacionadas ao assunto de forma didática e objetiva.

César Augusto Tibúrcio Silva

Doutor em contabilidade, professor titular da Universidade de Brasília, atuando no mestrado e doutorado de Contabilidade. Possui livros, artigos e trabalhos em congressos nos seguintes temas: mensuração contábil, finanças de empresas, demonstrações contábeis, avaliação de empresas e custos no setor público.



Você encontra o livro na AMAZON:

<https://amzn.to/3OlcWMX>

Curso: Auditoria contábil tributária do ICMS ou ISSQN

Edição 2023

(O programa e conteúdo do curso são permanentemente atualizados)

O curso Auditoria Contábil Tributária tem por objetivo capacitar auditores fiscais de tributos estaduais ou municipais para desenvolverem de forma eficiente o processo de auditoria fiscal e contábil com vistas à recuperação do crédito tributário do ICMS ou ISSQN, respectivamente. Ao final do curso o participante será capaz de:

- Conhecer as principais modalidades de fraudes contábeis praticadas pelos contribuintes para se eximirem da obrigação tributária relacionada ao ICMS ou ISSQN;
- Conhecer o entendimento dos tribunais administrativos estaduais e judiciais em matéria de lançamentos tributários baseados em identificação de fraudes de natureza contábil e como este conhecimento pode ser útil na condução dos trabalhos de auditoria;
- Identificar os principais procedimentos a serem observados na execução de uma auditoria fiscal-contábil do ICMS ou ISSQN.
- Conhecer os principais elementos que devem compor um roteiro de auditoria fiscal contábil para desenvolvimento de rotinas adaptadas à legislação tributária estadual ou municipal.

Ementa

Como utilizar a Escrituração Contábil Digital (ECD) para identificar fraudes contábeis com repercussão no ICMS ou ISSQN, considerando os impactos desta nova forma de escrituração contábil e na condução dos trabalhos de auditoria fiscal-contábil. Principais fraudes contábeis com repercussão no ICMS ou ISSQN. Técnicas de auditoria contábil aplicáveis.

Conteúdo Programático

- Fraudes Contábeis: Conceitos, tipologia das fraudes contábeis, aspectos tributários relacionados
- Auditoria Contábil: Introdução
- Auditoria Contábil: Ações preliminares que devem ser aplicadas em uma auditoria fiscal de natureza contábil
- Auditoria Contábil: Principais rotinas a serem empregadas para detecção das fraudes e obtenção de provas.
- O uso de aplicativos de auditoria para identificação de fraudes na condução da auditoria contábil tributária.

Público-alvo

Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e Municipais

Metodologia de Aula

Aula expositiva [online ou presencial] acompanhada de debates com os participantes no sentido de despertar a aplicabilidade dos conceitos abordados nas atividades de auditoria contábil tributária. Discussão sobre o entendimento dos tribunais administrativos e do judiciário.

Carga Horária

- 24 (vinte e quatro) horas, ou
- 30 (trinta) horas

Para maiores informações

alcantaraeducacional@gmail.com